



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXIV — Nº 139

SEGUNDA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 1989

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	Página
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	12289
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	12289
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	12304
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	12305
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Conselho Federal .....	12305

## Superior Tribunal de Justiça

### Presidência

ATOS DE 21 DE JULHO DE 1989

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve

Nº 116 - EXONERAR a partir de 24 de julho do corrente ano, o Bacharel em Direito EDUARDO MANOEL LEMOS, do cargo, em comissão, de Assessor de Ministro, Código STJ-DAS-102.5, junto ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Corregedor-Geral, do Conselho da Justiça Federal.

Nº 117 - NOMEAR o Bacharel em Direito HYLTON PEREIRA, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Ministro, Código STJ-DAS-102.5, junto ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Corregedor-Geral, do Conselho da Justiça Federal, em vaga decorrente da exoneração de Eduardo Manoel Lemos.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR

### Secretaria Judiciária

### Subsecretaria de Registros e Informações Processuais

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA, EM 18 DE JULHO DE 1989

PROCESSO: 89.0008914-5 MS 171-RJ  
 IMPTE : CENTRO DE PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV : PAULO GOLDRACH E OUTRO  
 IMPDO : DESEMBARGADOR DO PRIMEIRO GRUPO DE CAMARAS CIVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO  
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 18/07/89  
 MINISTRO RELATOR GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA SECAO

MINISTRO	REGIST.	DIST.	REDIST.	TOTAL
MIN. GARCIA VIEIRA		1		1
TOTAL		1		1

Brasília, 18 de julho de 1989

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR  
Presidente

## Tribunal Superior do Trabalho

### Segunda Turma

TST-AI-2035/89.0

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Dr. Lino Alberto de Castro

Agravado : OSVALDO GOMES DOS SANTOS

#### DESPACHO

As fls. 29 do processo em epígrafe, foi exarado o seguinte despacho: "Reconsidero o despacho. A douta Procuradoria Geral para falar sobre o AI. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-5746/87.7

6ª REGIÃO

Recorrente: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITO S/A- FÁBRICAS

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Rcorridos : ANASTÁCIO ALVES FEITOSA E OUTROS

Advogado : Dr. José do Patrocínio dos santos

#### DESPACHO

Ao deparar-se com o agravo de petição interposto pela reclamada, a Egrégia Segunda Turma do Colendo Sexto Regional, deu-lhe provimento parcial para que na liquidação de sentença, seja observada a prescrição binomial, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: "f impossível na fase de liquidação pretender modificar os termos da sentença exequente." (fls. 573)

Dai a revista da reclamada às fls. 579/581, ancorada em ambas às alíneas do permissivo legal, alegando violação ao § 3º do artigo 153 da Lei Maior, 459 da CLT e dissenso pretoriano com o Enunciado nº 28 do TST, sob o argumento de que a sentença executória ampliou a decisão transitada em julgado quando determinou que o pagamento das parcelas de 13º salário e salário-família fosse efetuado além do trabalho prestado pelos reclamantes, isto é, até a sentença de primeira instância, enquanto que o acórdão do TST delimitou o pagamento dos salários até a data da sentença constitutiva.

Insiste também que o acórdão regional não reconheceu que o reclamante Geraldo Alves Feitosa (19º reclamante) tivesse tempo de serviço prestado à empresa, porquanto declara que: "somente os 7º, 8º, 11º, 12º, 15º e 16º reclamantes provaram o seu tempo de serviço alegado na inicial" e manda "limitar o tempo de serviço dos 1º, 2º, 3º, 4º, 10º, 13º, 17º, 18º, 19º, ... ao tempo alegado na defesa, e que nela afirma que o reclamante em questão, é aposentado e inválido e jamais trabalhou para a reclamada.

Rebela-se, ainda, com relação aos cálculos dos domingos, dias santos e feriados.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 582/582 verso, não merecendo contrariedade.

No parecer exarado às fls. 586, a ilustrada Procuradoria Geral do Trabalho, propugna pelo conhecimento e provimento do apelo.

A revista foi obstaculizada pelo despacho de fls. 588, pelo eminente relator o Juiz Convocado José Luiz de Vasconcelos, com base no Enunciado nº 266 desta Corte.

Irresignada, a empresa, às fls. 591/593, agrava regimentalmente, pretendendo a reconsideração do despacho de fls. 588.

O despacho de fls. 596, reconsiderou o despacho agravado, determinando o pronunciamento da Egrégia Primeira Turma, sob a revista.

Através do despacho de fls. 598, foi determinada a prevenção a esta Egrégia Segunda Turma, em face dos julgamentos retratados às fls. 371 / 372 destes autos.

Após o relatório passo agora a examinar as questões suscitadas, no presente recurso de revista:

#### 1- DO 13º SALÁRIO E DO SALÁRIO-FAMÍLIA.

A matéria concernente ao 13º salário e ao salário-família foi apreciada no recurso de revista (acórdão de fls. 361/363), onde se determinou que os salários vencidos devem ser pagos até a data da sentença constitutiva que decretou a rescisão do contrato de trabalho. Na melhor interpretação, portanto, com o deferimento do pagamento de salários, são devidos o 13º salário e o salário-família.

A questão inclusive foi discutida nos embargos declaratórios opostos a decisão que julgou o recurso de revista.

Depreende-se, pois, que a reclamada está pretendendo modificar a coisa julgada.

Incólume restou o art. 153, § 3º da Carta Magna, neste ponto.

#### 2- DO TEMPO DE SERVIÇO DO RECLAMANTE GERALDO ALVES FEITOSA.

Imaculada a coisa julgada neste aspecto, haja vista que o Egrégio Regional "a quo" ao apreciar a preliminar de carência de ação, argüida pela reclamada, reconheceu o vínculo empregatício do reclamante Geraldo Alves Feitoso com a ré, e por conseguinte, não acolheu a alegação feita na defesa, de que o mesmo era aposentado, inválido e jamais laborou para a empresa.

Observa-se pois, que a reclamada pretende discutir o vínculo empregatício e não o tempo de serviço do reclamante em questão.

#### 3- DO CÁLCULO DOS DOMINGOS, DIAS SANTOS E FERIADOS

A hipótese do cálculo dos domingos, dias santos e feriados está preclusa, eis que não mereceu qualquer alusão por parte do Regional "a quo" quando do julgamento do agravo de petição da reclamada.

Prejudicada restou a apreciação da alegada ofensa ao art. 459 da CLT e o dissenso pretoriano com o Enunciado nº 28 do TST, eis que o cabimento de recurso de revista em execução de revista só é possível, mediante violação inequívoca da Constituição Federal.

Afastada pois a vulneração ao artigo 153, § 3º da Carta Política, em todos os aspectos discutidos no presente recurso de revista, o mesmo em contra óbice, via de consequência, no Enunciado nº 266 desta Corte.

Ante o exposto, e com base no verbete sumular 266 desta Casa, e no uso das prerrogativas que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator



### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR  
CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES  
Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO  
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

#### EXPEDIENTE

**Publicações:** os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

**Assinaturas:** as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral.....	NCz\$ 64,32	NCz\$ 16,86	NCz\$ 63,07	NCz\$ 51,83
Portes:				
Brasil (superfície).....	NCz\$ 9,90	NCz\$ 5,28	NCz\$ 18,48	NCz\$ 9,90
Brasil (aéreo).....	NCz\$ 39,60	NCz\$ 19,80	NCz\$ 72,60	NCz\$ 39,60

**Informações:** Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)

Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586

Horário: 8:00 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

TST-RR-1083/88.9

#### RECURSO DE REVISTA

Recorrente: ARYOVALDO GULLA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada : Drª Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos

2ª Região

#### DESPACHO

O reclamante assinou, em 1976, um contrato com a FEPASA, com sede de trabalho em Paulínia. A transferência definitiva operou-se em 1973, sem qualquer insurgência do empregado que veio, afinal, ajuizar a reclamação em 1984.

A primeira instância, ao apreciar a prova, concluiu pela definitividade da transferência, tendo o empregado continuado com residência em Campinas por sua conveniência. O transporte era fornecido pela reclamada.

O que se pretende é o pagamento de horas extras no trajeto, em transporte que a empresa oferece, mas sem qualquer obrigação, porque o local de trabalho do empregado é Paulínia.

A situação persistia há mais de sete anos antes da reclamação, havendo, inclusive, transporte público regular e permanente.

O Regional condenou a empresa, por entender que a área de Paulínia é poluída, matéria que não havia sido objeto da sentença da Junta. Por isto, de vida impossível. Resolve-se que a área da refinaria é poluída, porém a cidade não. E ali poderia ter sido instalada sua residência.

Embargos declaratórios questionando a prescrição, não objeto do acórdão. Negado provimento aos embargos, restou pendente a questão, submetida em revista ao Tribunal Superior do Trabalho, tendo a 2ª Turma anulado o acórdão, determinando a volta ao Regional para que se pronunciasse sobre a prescrição.

Decisão regional às fls. 158, acolhendo a preliminar de prescrição, com base no Enunciado 198.

Correta a aplicação do Enunciado referido, sendo, pois, incabível a revista de fls. 124, pois o ato único do empregador consolidou-se no tempo, em face da omissão do empregado, sem maiores indagações no que tange à questão da transferência definitiva.

Com base no Enunciado nº 294, que substituiu o de nº 198, e atento ao disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AG-RR-1134/88.6

Agravante: PLÁSTICOS PLAVINIL S/A.

Advogados: Dr. Pedro Gordilho e Drª Maria Isabel Gallotti.

Agravado: MICHELE LUIGI PENNAVÁRIA DE MONTERACI.

Advogado: Dr. Rubens de Mendonça.

#### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

1. Após novo exame do recurso de revista, verifico que merece prosperar a pretensão da Reclamada, mormente quanto à relação de emprego no período em que o Reclamante foi diretor-gerente.

2. Reconsidero, pois, o despacho agravado, destrancando a revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989.

MINISTRO AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

RR-2209/88.5

Recorrentes: GABRIEL MADER GONÇALVES.

Advogado : Dr. Júlio Assumpção Malhadas.

Recorrida : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.

#### DESPACHO

##### PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O r. acórdão regional consigna que, verbis (fls.94): "A pretensa lesão ao direito do reclamante, se ocorrida, o foi em tempo anterior ao lapso prescricional, pois a destituição de função constituiu-se em ato único da empregadora. Esta, por sua vez, é entidade revestida de caráter de direito privado, conforme estatui o Código Civil. Dessa forma, a postulação administrativa, levada a efeito pelo reclamante, não suspendeu qualquer prescrição que não fosse especificamente de direito administrativo, onde os aspectos a considerar serão outros... Na esfera trabalhista, o direito material individual prescreve em dois anos do ato único do empregador, sendo aplicáveis à espécie o art. 11, celetário, e o entendimento reiterado das cortes do trabalho, que se consubstanciou na edição do Enunciado 198, do E. TST".

Na revista, o Reclamante, ora Recorrente, entende que a prescrição aplicável é a parcial, pois na hipótese o prazo prescricional começou a fluir não da destituição da função gratificada, mas sim a partir da reclamação administrativa proposta por ele visando o pagamento de gratificação de função, que lhe foi suprimida. Traz arestos a confronto.

2. Todavia, não restou comprovada a divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados, quando não oriundos de Turmas deste C. TST, tratam genericamente do tema prescricional ou espelham tese relativa somente à incorporação da gratificação de função, não fazendo menção ao fato de ter sido proposta reclamação trabalhista e se esta suspende ou interrompe a prescrição na Justiça do Trabalho. Aplicó, pois, a Súmula 23/TST.

3. Vale salientar que o acórdão recorrido não deixou evidenciado que o pleito do Reclamante não é contra a destituição do cargo, mas contra a perda da respectiva gratificação, como alegado na Revista. Embargos declaratórios não foram opostos para que a matéria fosse esclarecida, restando pois preclusa, a teor da Súmula 184/TST.

4. Usando a faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

Proc. nº TST-RR-2422/88.0

Recorrente: GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS

Advogado : Dr. Carlos Soares Jr.

Recorridos: JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS.

Advogado : Dr. Hélio Aparecido L. de Almeida.

DESPACHO

SOLIDARIEDADE - AUTARQUIA - IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Decidiu o Eg. Regional, às fls. 56, verbis: "A Guarda Noturna de Campinas é, evidentemente, vinculada à Associação Comercial e Industrial de Campinas (ACIC). Basta observar os 'hollerits' de pagamento de salário dos reclamantes, em fls. 23.

Acresce notar que a Guarda Noturna de Campinas quedou-se inerte quando da determinação judicial de fls. 25 e 27.

Não gozando das vantagens das entidades autárquicas puras, deve atender, integralmente, às normas coletivas.

A solidariedade é patente, pelo que deve ser improvido o recurso das reclamadas.

Isto posto, conheço dos recursos e no mérito dou como provido apenas o recurso do reclamante, para incluir na condenação a multa da norma coletiva, tudo conforme fundamentação, mantendo, no mais, a sentença de origem."

2. Alega a Reclamada, na presente revista, violação do Art. 170, § 2º, da C.F. anterior, § 2º, do Art. 2º, da CLT, do Art. 896, do Código Civil, e do Art. 5º, inciso I, do Decreto-lei 200/67. Traz um aresto do Egrégio Pretório Excelso que deve ser de imediato afastado, como divergência, em face do disposto no Art. 896, alínea "a", da CLT.

3. A revista, ademais, não prospera, pois a decisão regional está respaldada na prova, como a que menciona às fls. 56. Incidente, pois, as Súmulas 126 e 221/TST.

4. Por todo o exposto e usando da faculdade que me é autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

TST-RR-4096/88.5

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada : Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos

Recorrido : JOSÉ DOMINGOS DE LIMA

Advogada : Dra. Maria Aparecida Poggiani

2a. Região

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao apelo da reclamada, entendendo que houve supressão das horas extras habituais prestadas pelo reclamante, redundando em prejuízos salariais ao mesmo, decisão essa complementada por força de embargos declaratórios acolhidos, para suprir omissão, nos seguintes termos:

"A segunda recorrente insiste em sua tese de que lhe é permitida a supressão das horas extras ante a mudança da nomenclatura da estação onde prestava serviços o recorrido. Porém, como bem salienta o decisório, trata-se de infração ao disposto no art. 468, vedada a redução salarial unilateralmente pela empregadora, admitida, tão somente, a redução da jornada ante a mudança acima mencionada" (fls. 125).

Manteve, igualmente, a sentença de primeiro grau quanto às horas in itinere, por entender "que de difícil acesso era o local de trabalho e a reclamada fornecia condução ao reclamante, como bem exposto no julgado" (fls. 119).

Entendeu, ainda, como fundamento para prestigiar o decisum da Junta de Conciliação e Julgamento, que o "adicional noturno/hora reduzida" (fls. 120) decorre de imperativo preceito constitucional.

Irresignada, a FEPASA interpõe recurso de revista, estribada em ambos os permissivos consolidados, sustentando, em resumo, serem indevidas as horas extras, a teor do Enunciado nº 61, do TST, e art. 243, do Estatuto Obreiro, o qual reputa violado, eis que o reclamante trabalhava em estação do interior. Junta arestos para caracterização de divergência.

Refuta, por igual, a condenação imposta no que pertine às horas in itinere, alegando que o transporte utilizado pelo reclamante, embora gratuito para ele, servia ao público em geral, descaracterizando, conseqüentemente, a hipótese do Enunciado nº 90, desta Corte.

Quanto ao decidido sobre a hora noturna reduzida, diz que o acórdão recorrido padece de amparo legal, devendo ser reformado a teor do art. 832, consolidado, pois ao mesmo tempo que acolheu o pre-

ceito do art. 243, da CLT, para beneficiar o empregado com reconhecimento de direito à verba prescrita, deixou de aplicá-lo, na mesma condição, em socorro ao empregador.

Percebe-se que a empresa traz, quanto a todos os temas abordados na revista, matérias inovadoras, que não foram objeto de discussão e decisão no acórdão recorrido.

No tema referente às horas extras, a reclamada alega, como fundamento para excluí-la da condenação, o fato de o empregado ter as suas atividades em estação do interior. Ora, essa qualificação do local de trabalho não restou debatida no decisum hostilizado, obstaculizando-se, agora, a sua apreciação, quer por ter feição fático-probatória, quer por estar preclusa a questão, a teor dos Enunciados nºs 126 e 297, deste Tribunal.

Quanto ao aspecto das horas in itinere, a revista também é inovadora, pois alicerça-se, para refutar a decisão regional, em que o recorrido, embora usasse gratuitamente transporte fornecido pela empresa, para se locomover até ao local de trabalho, esse meio de locomoção era público, fato que não se discutiu no acórdão cuja reforma pede-se.

Também, nesse ponto, a revista encontra óbice no Enunciado nº 297, acima citado.

Respeitante à questão da hora noturna reduzida, a recorrente busca apoiar a revista em ofensa ao art. 11, da Consolidação, tema do qual não cogitou o acórdão regional, além de ser interpretativa a decisão quanto à matéria veiculada neste tópico, fazendo com que o intento recursal esbarre nos Enunciados nºs 297 e 221, da Súmula da Jurisprudência uniforme desta Corte.

Assim, com fulcro no art. 9º, da Lei nº 5584/70, modificada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR 5038/88.8

Recorrente: REGINA HELENA GOMES CRUZ

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Recorrido: BANCO SUL BRASILEIRO S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

2a. Região

DESPACHO

Cuida-se de recurso de revista que pretende a incidência da gratificação semestral no salário trezeno e depósitos do FGTS. O v. acórdão revisando, ao apreciar o tópico em tela, as sinalou o seguinte, in verbis:

"Indevidas diferenças decorrentes da integração do duodécimo das gratificações semestrais, conforme entendimento jurisprudencial objeto do Enunciado n. 153, do C. TST." (sic).

Argumenta a Recorrente, através das razões estampadas às fls. 44/45, que, comparando-se os Enunciados nºs. 78 e 253, chega-se à conclusão de que a jurisprudência predominante assegura a repercussão do duodécimo das gratificações semestrais no 13º salário e depósitos do FGTS. Aduz, ainda, que o decidido do contrarior Enunciado nº 78 e diverge do aresto transcrito às fls. 44.

Entretanto, conforme bem alertado pelo d. Ministério Público do Trabalho, a matéria carece do requisito essencial do prequestionamento, pois o v. acórdão revisando se limitou a dizer indevidas as diferenças postuladas, inspirado no verbete 253, nada debatendo, de forma explícita, sobre o cotejo dos Enunciados nºs. 78 e 253 e a alteração parcial do primeiro pelo segundo, nem sequer fazendo alusão ao 13º salário e aos depósitos do FGTS.

A pretendida revisão, pois, encontra-se obstaculizada pelo Enunciado nº 297 da Súmula.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego prosseguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-5087/88.7

3ª Região

Recorrentes: ARNILDO ANTÔNIO CARDOSO E OUTROS.

Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto.

Recorrida: MANNESMANN AGROFLORESTAL LTDA.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

DESPACHO

Através da petição de fls. 163, a Reclamada, MANNESMANN AGROFLORESTAL LTDA, por seu advogado Dr. José Alberto Couto Maciel, tendo em vista a notícia de acordo no processo epígrafado, requer a baixa dos autos à instância de origem, para que o mesmo venha a ser efetivamente homologado.

Estando o presente recurso tramitando neste C. TST, tendo sido sorteado um Relator e designado um Revisor, compete ao primeiro a homologação do acordo.

A cópia do referido acordo, devidamente autenticada, encontra-se às fls. 165/175 dos autos. Do referido instrumento constam, como acórdantes, os nomes dos Reclamantes ARNILDO ANTÔNIO CARDOSO, NORBERTO MIRANDA PINTO, JAIRO APARECIDO DIAS e ANTÔNIO AUGUSTO DIAS (fls. 166), que são os Autores da presente reclamação e ora Recorrentes.

Foi estipulado no referido acordo que a Reclamada pagará aos Reclamantes, em cheque, a importância total de..... Cz\$ 100.500.000,00 (cem milhões e quinhentos mil cruzados), em uma só parcela, vencível até 72 horas após a homologação do pactuado, valor este que será rateado entre os Reclamantes, na proporção de seus respectivos pedidos iniciais.

O termo de pagamento e quitação da mencionada quantia foi juntado às fls. 174 e está assinado pelos Drs. Paulo Vieira Souto e Maurício Martins de Almeida, representantes, respectivamente, dos Reclamantes e da Reclamada, cujos poderes para transacionar constam das procurações de fls. 5/8 e 24 dos autos.

Com o pagamento ficam quitados todos os pedidos formulados pelos Reclamantes na presente reclamação.

Homologo, pois, o referido acordo e, conseqüentemente, a desistência dos recursos RR-5087/88.7 e AI-6178/88.1, que corre junto com o primeiro, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Em seguida, devolvam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

RR-5444/88.2

Recorrente: USINA TRAPICHE S/A.

Advogado: Dr. José Antônio Correa de Araújo.

Recorrido: PAULO JOSÉ NUNES FILHO.

Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz.

D E S P A C H O

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Eg. Regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela empresa ao fundamento consignado na ementa, verbis (fls. 49): "Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, levantada pelo recorrente, pois houve preclusão porque a reclamada não falou sobre o assunto nas razões finais, apesar de ter lançado o protesto em ata quando do indeferimento da Junta para ouvir tes temunhas. Além do mais, o Juiz se encontrando esclarecido sobre o objeto da controvérsia pode acolher a pretensão. A freqüência do trabalho rural ao serviço deve ser tomada em obediência ao art. 74 da CLT".

Na revista, a Reclamada renova a prefacial, apontando violado o Art. 795, da CLT, e trazendo dissenso pretoriano. Argumenta que a matéria não estaria preclusa porque o registro do protesto demonstra que a Presidência da Junta concedeu a palavra à Recorrente após o indeferimento, sendo a primeira vez que a mesma falou no processo.

Todavia, não restou demonstrada afronta ao Art. 795 consolidado, pois não se justifica a nulidade quando o Juiz, dirigindo o processo, decide dispensar a prova testemunhal, uma vez que as provas trazidas já eram suficientes para o seu convencimento. Por outro lado, a divergência colacionada não se ajusta à hipótese, por inespecífica, pois nenhum dos arestos trata da circunstância, mencionada pelo acórdão recorrido, de poder o Juiz indeferir qualquer prova quando já firmado o seu convencimento sobre os fatos. Aplico os verbetes 23 e 221/TST.

2. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL.

O r. acórdão regional consigna que, verbis (fls. 52): "A prescrição não é a do art. 11 da CLT, como fora ventilado na defesa. O reclamante não era industrial, porém rural, nos termos da Lei 5889/73, em seu art. 2º".

Alega a Recorrente que o Recorrido é trabalhador rural de campo de usina de açúcar. Aplicável, portanto, a prescrição bienal do Artigo 11, da CLT, c/c a Súmula 57/TST, que entende afrontadas. Traz, ainda, arestos a confronto.

O entendimento predominante nesta Corte é, atualmente, de que o trabalhador de campo de usina de açúcar é industrial, de acordo com a Súmula 57, somente para efeito de incidência dos aumentos normativos obtidos pela categoria dos industriários. Assim, o citado verbebo não autoriza que se aplique a prescrição do Art. 11 consolidado àquele trabalhador, aplicando-se-lhe a disposição do Art. 10, da lei 5889/73. O biênio prescricional começa a fluir, pois, a partir da rescisão do contrato de trabalho (ver, por exemplo, AG-E-RR-7415/86.9, Ac. TP-2451/87, Rel. Min. Coqueijo Costa; RR-2221/87.5, Ac. 2ª T-4441/87, Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira; RR-4840/87.9, Ac. 1ª T-1127/88, Rel. Min. Américo de Souza; RR-3052/87.9, Ac. 2ª T-5530/87, Rel. Min. José Ajuricaba; RR-5562/87, Ac. 3ª T-2605/88, Rel. Juiz Convocado Heráclito Pena Júnior; RR-6335/87.1, Ac. 1ª T-3090/88, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto). Incide, pois, a Súmula 42/TST.

3. Por todo o exposto, usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

TST-RR-5499/88.5

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: MARILENE DA COSTA PALERMO E OUTRA

Advogados: Drs. Carlos Eduardo Bosísio e Henrique Cláudio Maués

Recorrida: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

Advogada: Dra. Maria Elisabete Filpi Ferreira

1a. Região

D E S P A C H O

O Regional decidiu que os reclamantes não comprovaram as exigências do art. 461, § 1º, da Consolidação, isto é, terem exercido atividades iguais às do paradigma, com a mesma perfeição técnica e produtividade, inclusive porque o perito não as confirmou no laudo, por falta de meios para tanto entre as cotejadas.

Não satisfeitas as condições previstas em lei, não há como atender à equiparação salarial.

A matéria é nitidamente fática porque os próprios reclamantes não se desincumbiram de provar o alegado.

Não há a violação apontada às fls. 118 porque a prova foi suficiente à apreciação e decisão do Regional, porque a identidade de função, perfeição técnica e produtividade não restaram comprovadas.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista, com base no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-RR-5975/88.5

2ª Região

Recorrente: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA - SUDELPA

Advogada: DRª ESTHER RIBEIRO GOMES

Recorridos: ROSA ELENA DE MOURA E OUTRO

Advogado: DR. CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, através do v. acórdão de fls. 127/132, negou provimento ao recurso da Reclamada mantendo a r. Sentença que reconheceu o vínculo empregatício, provendo o dos Autores para acrescer à condenação as horas extras prestadas, e de sobreaviso, observado o horário declinado na fundamentação, a serem apuradas em execução.

Inconformada, recorre de revista a Empresa pelas razões de fls. 136/142, argüindo a prescrição da ação, insurgindo-se contra as diferenças salariais deferidas, decorrentes dos reajustes semestrais, considerando-se tratar de autarquia. Aponta vulnerados os arts. 11 da CLT, 20 da Lei nº 6708/79 e 34, XV, da Constituição Federal de 1967, além de colacionar arestos a confronto.

Entretanto, a questão da prescrição encontra óbice intransponível nos Enunciados nº 153 e 297 desta Corte.

Por outro lado a v. decisão-recorrida não ventilou a questão relacionada ao reajuste salarial, ressentindo-se do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297, também inviabilizando a revista.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 consolidado (Lei nº 7701/88), nego seguimento ao recurso de revista, em face dos Enunciados nºs 153 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AG-RR-6061/88.3

Agravante: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.

Advogados: Dr. José Couto Maciel e Dr. Assef Assreuy Jr.

Agravado: NELSON ALLONSO RODRIGUES.

Advogado: Dr. Nivaldo Pessini.

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, ARGÜIDA PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL. Argüi o Ministério Público o não conhecimento do agravo regimental, por entender que, verbis (fls. 1002): "Recurso no prazo, não merecendo, porém, ser conhecido. A uma porque os patronos da Empresa constituídos na ação principal, são os que figuram no instrumento de fls. 710, dentre os quais não se inclui o ilustrado signatário do doc. de fls. 990, pois não poderia substabelecer poderes que não lhe foram outorgados no RR 6061/88, embora assim afirme no documento em questão. Os poderes recebidos pelo signatário do substabelecimento em questão, juntado a fls. 990, derivam do instrumento de fls. 573 do AI em apelo e só para o AI poderia servir, pois ainda que outorgado, de forma ampla, no substabelecimento pelo outorgado feito à outros colegas e que estão a fls. 574 do apelo, de forma clara esclarecem a intenção com que foi recebida a procuração, pois ao substabelecer aquele instrumento a colegas outros que não os que figuram a fls. 990, declara: 'Substabeleço, com reservas... os poderes que me foram conferidos, nos autos deste processo TST-AI-2368/87.2, para atuarem em conjunto ou separadamente'."

Todavia, tais alegações não procedem, pois a procuração de fls. 573 outorga amplos poderes aos Drs. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Inocêncio Mártires Coelho e Patrícia Gonçalves Lyrio para, juntos ou separadamente, na reclamação trabalhista promovida por NELSON ALLONSO RODRIGUES, representar a IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A perante qualquer Juízo ou Tribunal em Brasília, podendo, para tanto, os outorgados usar dos poderes para o foro em geral, recorrer e substabelecer.

Os substabelecimentos de mandato judice passados por Hugo Gueiros Bernardes estão perfeitamente dentro da processualística vigente. Não há necessidade de procuração aos incidentes do processo autuados em apartado, se esta já consta dos autos principais e vice-versa, ademais como in casu, constando amplos poderes aos outorgados.

Rejeito a preliminar de prescrição argüida da tribuna, uma vez que a divergência transcrita às fls. 734, ainda que genérica, permite o conhecimento, desde que admite seja alegada a prescrição em qualquer instância, o que abrange, evidentemente, a que foi suscitada da tribuna.

Assim, reconsidero o despacho agravado, destrancando a revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

TST-RR-6086/88.6

Recorrente: DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

Advogada: Dr.ª Marilene Aparecida Bonaldi.

Recorrida: NIVALDA DA SILVA ALVES.

Advogado: Dr. Luciano Gualberto de Lima.

D E S P A C H O

As fls. 233, a Reclamada DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, em liquidação extrajudicial, opôs embargos de declaração contra despacho proferido às fls. 232, homologando acordo que esta empresa realizou com os Reclamantes VANDA DE MARCHE, CLAUS FRANKOWICK, MÁRCIA M. GILLI DE SOUZA, MARIA HELENA SILVA, ANA MARIA T. RIBEIRO, ELZA DOS S. MELO CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO SERPE, IVONE ISABEL VIEIRA e IRENE A. VIANA SAM-PAIO, ao fundamento de que o despacho em apreço incorreu em erro material ao determinar prosseguir o feito quanto à Reclamante NIVALDA DA SILVA ALVES, tendo em vista que esta teve a sua reclamatória arquivada, conforme se verifica pela r. sentença de primeira instância (fls. 155/158).

Verifico que realmente houve um equívoco no tocante ao prosseguimento do feito quanto à Reclamante NIVALDA DA SILVA ALVES, em face de não constar do termo de acordo acostado aos autos nenhuma referência ao arquivamento da reclamatória desta. Todavia, o remédio cabível para sanar tal erro não é o recurso de embargos declaratórios, que são cabíveis de decisões proferidas por órgãos colegiados (JCs, TRTs e TST). Logo, recebo a pretensão da Reclamada como mera petição, cujo objeto é ver sanado o erro material existente no despacho de folhas 232.

Defiro o pedido, retificando o termo do mencionado despacho, para tornar sem efeito a determinação de prosseguimento do feito em relação à referida Reclamante, face ao arquivamento de sua reclamação (fls. 156), mandando, em consequência, devolver os autos à JcJ de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

RR-6091/88.3

2ª Região

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrido: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Fernando B. de Souza

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Quarta Turma, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para fixar os honorários periciais em 150 OTNs e para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário-mínimo, com base no Enunciado nº 228 do TST.

Irresignado com essa decisão, vem de revista o sindicato reclamante, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, alegando dissenso pretoriano com o Enunciado nº 17 do TST e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação os quais traduzem a tese de que o cálculo do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário-mínimo normativo da categoria e não sobre o salário-mínimo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 237, merecendo contrariedade às fls. 240/254.

A insigne Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer exarado às fls. 258, propugna pelo não conhecimento ou não provimento do apelo.

Ocorre que o Enunciado nº 17 desta Corte está superado pelo Enunciado nº 228 desta Corte, o qual sintetiza o entendimento manso e pacífico do TST, no sentido de que o salário-mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O acórdão regional, portanto, não merece reforma, pois está em consonância com o Enunciado de Súmula desta Corte.

Ante o exposto e com base no verbete sumular nº 228 do TST e no uso da faculdade que me atribui o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-6281/88.0

6ª. Região

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

Advogada: Dra. JANICE FONSECA DE FREITAS (fls. 32)

Recorrida: MARIA IVONEIDE GERÔNIMO DOS SANTOS

Advogado: DR. JOSÉ DO PATROCÍNIO DOS SANTOS (fls. 03).

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da Sexta Região, através de sua Sexta Turma, pelo v. acórdão de fls. 28/30, negou provimento ao Recurso Ordinário da Prefeitura-rg clamada, e, por outro lado, deu provimento ao apelo da Reclamante, acrescentando à condenação honorários advocatícios à base de 15%, a serem pagos a advogado particular, tendo em vista a dificuldade de sindicalização do empregado municipal.

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamada, pelas razões de fls. 32/33, fundadas em violação legal e divergência jurisprudencial, insurgindo-se, em resumo, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Entretanto, do exame dos autos, verifica-se que os subscritores da Revista não possuem mandato procuratório, não havendo, por outro lado, evidência de representação da Prefeitura através de seu Procurador ou mandato tácito ( actu ), o que os inibe de procurar em Juízo, tornando inexistente o recurso interposto, na forma da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 164.

Ademais, não fosse o óbice do Enunciado nº 164, o recurso esbarcaria nos Enunciados nº 38 e 42 da Súmula.

Isso porque, o aresto acostado para comprovação de conflito de teses não indica a fonte de sua publicação, obstaculizando o apelo, no particular, o Enunciado nº 38.

Além disso, embora alegando violação à Lei nº 5584/70, a Recorrente não indicou os dispositivos considerados como violados. A jurisprudência desta Egrégia Corte é no sentido de que a arguição de violação legal não prescinde da indicação expressa do dispositivo tido como vulnerado, valendo citar, a título de exemplos, os seguintes precedentes: ED-AG-E-RR-5817/84-Ac. TP-923/86-DJU de 23.05.86; RR-1994/83 - Ac. 1a.T-2316/83- DJU de 23.09.83; RR-2031/86 - Ac. 1a.T-3509/87- DJU de 11.03.88; RR-10/81 - Ac. 3ª T-1934/81 -DJU de 07.08.81 e RR 1735/82 - Ac.3ªT.3151/83 - DJU de 25.11.83.

Assim, o recurso, neste aspecto, encontra óbice no Enunciado nº 42.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento à Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs. 164, 38 e 42 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-6304/88.2

6ª Região.

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Advogado: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior (fls. 30)

Recorrido: JOSÉ AILTON DA SILVA

Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz (fls. 82)

D E S P A C H O

Sustenta, em preliminar, a Recorrente que a Justiça do Trabalho não é competente para dirimir questões relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS).

Todavia, em que pese o esforço do ilustre patrono da Recorrente, esta Colenda Corte enunciou, recentemente, o verbete nº 300 da Súmula, que diz o seguinte, in verbis:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CADASTRAMENTO NO PIS.

Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de empregado contra empregadores, relativos ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS)".

Esse é o entendimento predominante deste Colendo TST, posto-se uma pá de cal sobre toda controvérsia relativa a este tópico.

Quanto ao tema prescricional, a v. Decisão revisanda nada aludiu e, sendo assim, cumpria à ora Recorrente opor Embargos Declaratórios para sanar a omissão, sendo que desse remédio processual não se valeu a Usina-reclamada, operando-se a preclusão, cogitada pelo Enunciado nº 297 da Súmula.

No tocante à validade da prova pericial, para apuração de frequência, para efeito de férias, o Egrégio regional entendeu que a perícia realizada, em documentos formulados unilateralmente, não é meio de prova para a apuração da frequência do trabalhador.

Tal entendimento é, pelo menos, razoável, não havendo como se aferir violação aos arts. 130 da CLT e 6º, § 2º, da Lei nº 605/49; 421, § 1º, 425, 429, 435, 368, 372 e 397, todos do CPC; 332 do CPC; 153, § 15, da Constituição Federal de 1967/69; 464 da CLT, frente ao óbice previsto no Enunciado nº 221 da Súmula. Por outro lado, cumpria a Reclamada demonstrar a existência de tese diametralmente oposta ao decidido, como exigem os verbetes nºs 38 e 296 da Súmula, sendo que desse ônus não se desincubiu, tendo em vista a faticidade estabelecida por aquele d. Colegiado. A discussão, em verdade, somente tomaria outro rumo, mediante o inviável reexame dos fatos e provas, cuja providência é vedada pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

À vista de todo exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, em face da incidência dos Enunciados nºs 38, 126, 221, 296, 297, e 300.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TRT-RR-6950/88.9

Recorrentes: ODÍLIO ROSA DA HORA E OUTROS

Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrida: CIA. VALE DO RIO DOCE

Dr. José Frederico dos Santos Marinho

D E S P A C H O

Foi exarado na Petição de nº 12575/89.9, o seguinte despacho: "1 - Junte-se. 2 - Diga o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se os demais Reclamantes estão abrangidos pelo acordo coletivo, bem como se desistem do recurso na forma da cláusula quinta. 3 - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

RR-7028/88.0

Recorrente: BELIZÁRIO ANTÔNIO DA SILVA.

Advogado: Dr. José Paiva Filho.

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANAUS.

Advogado: Dr. Wilson Costa Araújo.

D E S P A C H O

1. O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamado para julgar improcedente a reclamação, sintetizando na ementa, verbis (fls. 86): "Se o trabalho do demandante resumia-se

a vez por outra efetuar cobranças para o Sindicato, não se caracteriza a vinculação empregatícia a teor do art. 3º, da CLT. Por conseguinte, julga-se totalmente improcedente a ação por falta de amparo legal".

2. Inconformado, o Reclamante recorre de revista, às fls. 93/97, por ambas as alíneas do Art. 896 consolidado, alegando afronta aos Arts. 3º, da CLT e 350, do CPC, trazendo, também, arestos a confronto.

3. Todavia, não restou demonstrada a violação do Art. 3º, da CLT, pois o r. acórdão regional, analisando os fatos e as provas apresentadas, concluiu não caracterizado o vínculo empregatício, nos termos do referido dispositivo consolidado, razão pela qual a interpretação do mesmo se insere no campo da razoabilidade. Quanto à vulneração do Art. 350, do CPC, por confissão do Reclamado, trata-se de matéria não ventilada pelo r. acórdão regional, restando preclusa.

4. Por outro lado, os arestos colacionados não ensejam tese divergente, pois partem de premissas fáticas diversas, quais sejam, reconhecimento da natureza não eventual do trabalho, intermitência na prestação dos serviços e confissão do Reclamado da prestação de serviços. Incidente, por conseguinte, a Súmula 296/TST.

5. Ademais, a controvérsia presume, indubitavelmente, o reexame de fatos e provas para comprovar a existência dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, encontrando óbice na Súmula 126/TST.

6. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-7083/88.1

Recorrente: BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE

Advogado: Dr. Jorge Ferraz Neto (fls. 68v.)

Recorrido: GILSON RODRIGUES UCHOA

Advogada: Drª. Fátima Rodrigues Araújo (fls. 04)

7ª Região

#### DESPACHO

O Egrégio TST da Sétima Região, pelo v. acórdão de fls. 89/91, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para incluir na condenação o adicional de transferência e o consequente FGTS.

Irresignado, recorre de revista o Banco-reclamado, pelas razões de fls. 93/96, fundadas em divergência jurisprudencial e violação ao art. 469, I, da CLT, insurgindo-se contra o deferimento do adicional de transferência.

Entretanto, tenho como inviável a pretendida revisão.

Com efeito, dada a natureza interpretativa que reveste a matéria, não há como se ter por vulnerado o art. 469, I, da CLT, ante os termos do Enunciado nº 221.

Por outro lado, o pretendido dissenso jurisprudencial não se caracteriza, frente aos termos do Enunciado nº 296, eis que, os paradigmas acostados, com exceção do oriundo de Turma deste TST, que não se presta para configuração de divergência jurisprudencial, ante os termos da alínea "a" do art. 896, agasalham a tese não adotada no acórdão recorrido, isto é, versam apenas sobre transferência de empregado exercente de cargo de confiança e nas hipóteses de necessidade de serviço. Ocorre, porém, que se esta é a situação dos autos, o tema não foi prequestionado pelo Regional, que adotou tese de que a transferência é sempre provisória sem aludir aos dois aspectos enfrentados na Revista. Incide também o Enunciado nº 297.

À vista do exposto, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego prosseguimento à Revista, com suporte nos Enunciados nºs 296 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

RR-7267/88.5

Recorrente: SPAL-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado : Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos

Recorrido : OTAVIO GALVANI

Advogado : Dr. Jorge Oscar Borges

#### DESPACHO

O Egrégio Regional, na composição da sua Primeira Turma, conforme o v. acórdão de fls. 167/172, rejeitou a preliminar de carência de ação, decidindo no mérito, pela condenação da recorrente, a pagar de horas extras, com adicional de 25% e reflexos nas demais verbas, ao entendimento de que: "Da habitualidade decorre a integração das horas extras."

A empresa - recorrente sustenta, preliminarmente, em suas razões de recurso, carência de ação, por entender que o reclamante é freteiro autônomo e não pode ser considerado empregado, para comprovar sua tese, colaciona arestos paradigmas as fls. 188/208.

Meritoriamente, insurge-se contra o deferimento das horas extras, ao entendimento de que, se empregado vier a ser considerado, o frete nada mais seria, do que uma comissão pela tarefa desenvolvida, sendo óbvio, que as sobrejornadas já foram pagas pelo frete recebido. Transcreveu quatro arestos paradigmas à confronto, fls. 185/186.

Entretanto, incabível é o recurso, tanto pela questão prévia suscitada, quanto pelo mérito.

No que concerne a carência de ação, é inequívoco que matéria versa da, é iminentemente fática, conforme espelhada no v. acórdão: "B- RECURSO DA RECLAMADA

a) Carência de ação

Sustenta a reclamada a inexistência de vínculo empregatício. Entretanto, o v. acórdão nº 4717/87, de fls. 120/126 examinou detidamente a questão. Os pressupostos básicos do contrato de trabalho subordinado são tão evidentes na realidade fática da relação discutida.

Assim, nada há a modificar quanto à existência de vínculo."

Portanto, hipótese do Enunciado nº 126 desta Casa.

Quanto a horas extras, restou demonstrado pela r. decisão às fls. 170/171, a faticidade da matéria, logo, atrai aplicação do Enunciado 126.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso empresarial, com su-pedâneo no § 5º do artigo 896, em sua redação atual.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. RR 385/89.0

Recorrente: LUIS EDUARDO GALLO

Advogado: Dr. Augusto César P. da Fonseca

Recorrida: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado: Dr. Claudio E. Gomes da Silva

15a. Região

#### DESPACHO

1 - Abro vista à Fundação-recorrida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, falar sobre a habilitação incidental requerida pelos sucessores do Recorrente.

2 - Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AG-RR-861/89.0

#### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado : MAURO JESUS DIAS BRAGA

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

2a. Região

#### DESPACHO

Tendo em vista o advento do Enunciado nº 294, que revogou os entendimentos jurisprudenciais consagrados nos Verbetes nºs 168 e 198, reconsidero o despacho exarado a fls. 63.

À Procuradoria-Geral para emitir parecer quanto ao recurso de revista interposto pelo empregador.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-RR-963/89.9

#### RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO BANDEIRANTE S/A

Advogado : Dr. Félix Sady Romanzini

Recorrido : CELSO LUIZ SKIBINSKI

Advogado : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi

9a. Região

#### DESPACHO

O Regional condenou o Banco ao pagamento das horas extras pelo exercício em atividade prorrogada. Como consequência, deferiu o pagamento da ajuda-alimentação, nos termos da convenção vigente.

Pretende o reclamado a reforma do acórdão quanto às horas extras pelo excesso de valoração da prova, porque inquinada de vício, ante o cotejo de pedido inicial com o depoimento do recorrido e sua testemunha.

Vê-se que há propósito do reexame da decisão sobre aspectos fáticos do processo, vedado pelo Enunciado nº 126, nesta instância, ainda mais quando não apresentados os cartões de ponto, meio hábil ao deslinde da causa.

O segundo ponto versado é ajuda-alimentação, intimamente vinculado à questão da jornada prorrogada. Ali, igualmente, rever-se-ia matéria fática, inclusive reapreciar interpretação do alcance da convenção coletiva, o que já foi feito no Regional.

Com base no Enunciado nº 126, desta Corte, e à vista do disposto no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-RR-1008/89.8

#### RECURSO DE REVISTA

Recorrente: MARIA TEREZA PREGELI FREUA

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Recorrido : BANCO NOROESTE S/A

Advogado : Dr. Roberto Albuquerque Desimone

2a. Região

DESPACHO

O Regional proveu o recurso ordinário da empresa, para descharacterizar as 7a. e 8a. horas trabalhadas pela empregada bancária como extras, ao fundamento de que "restou caracterizado que a reclamante exercia cargo de confiança, na forma preconizada no § 2º, do art. 224 da CLT" (fls. 150), conforme ela mesma admitiu em depoimento pessoal.

Inconformada, a obreira interpõe revista, com apoio em ambos os permissivos consolidados, arguindo violação ao art. 224, § 2º, da CLT, alegando que sua função não se enquadra na exceção descrita nesse dispositivo legal, sustentando, ainda, divergência entre a decisão regional e aquela trazida a cotejo (fls. 156).

Recolocar à baila o thema decidendum, nos moldes pretendidos pela reclamante, para indagar se a sua atividade subsume, ou não, à regra específica do nupercitado § 2º, do art. 224, da Consolidação, im porta em reincursão pela seara dos fatos e provas, o que, neste grau de jurisdição, é defeso, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula da Jurisprudência uniforme desta Corte.

Por outra ótica, o reagitamento da questão enfrentada no Tribunal a quo, dada a sua natureza interpretativa quanto à aplicação do dispositivo legal invocado como supedâneo da decisão hostilizada, so mando-se a isso a inespecificidade do aresto carreado aos autos no vislumbre de demonstrar o dissenso pretoriano, atrai a incidência dos Enunciados nºs 221 e 296, da mencionada fonte jurisprudencial.

Assim, nego seguimento ao recurso, com amparo no art. 9º, da Lei nº 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1145/89.4 2ª Região  
Recorrente: SEBASTIÃO VENÂNCIO DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu (fls. 04)  
Recorrida: EREVAN ENGENHARIA S/A  
Advogado : Dr. Antônio Marques dos Reis Neto (fls. 39)

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, através do v. acórdão de fls. 63/65, rejeitando a preliminar de nulidade por cisão de prova oral, porque não impugnada naquela oportunidade, ademais de inexistir impedimento legal na cisão, negando provimento, no mérito, ao recurso do Autor, ao entendimento de que o aviso prévio não se descaracteriza pela não redução da jornada de trabalho, eis que esta passa a ser considerada como extraordinária, resultando indevida a indenização adicional.

Recorre de Revista o Reclamante, pelas razões de fls. 67/68, renovando a preliminar de nulidade, por cisão da prova oral e insurgindo-se contra o indeferimento do pagamento do aviso prévio, apontando vulnerados os arts. 824 e 488, parágrafo único, da CLT e ofendido o Enunciado nº 214 desta Corte.

Todavia, o Recorrente não logra ultrapassar o fundamento lançado pelo Regional, de inexistência de impugnação da cisão da prova no momento próprio, restando impossível reconhecer literalmente vulnerado o art. 824 consolidado, ou agridido o Enunciado nº 214, eis que impertinente à hipótese. Incide, ainda, o Enunciado nº 221.

Tampouco se pode vislumbrar violado o art. 488, parágrafo único, consolidado, considerando o convencimento Regional acerca da jornada extraordinária. De novo incide o Enunciado nº 221, posto que o dispositivo legal invocado não nega a proposta da v. decisão revisanda.

Assim, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao recurso de revista, em face do Enunciado nº 221.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1148/89.6 2ª Região  
Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogada: DRª DELFINA APARECIDA FAGUNDES  
Recorrida: VALKIRIA BOLINELLI  
Advogado: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, através do v. acórdão de fls. 75/77, negou provimento ao recurso do Banco-reclamado, asseverando que a Autora, embora secretária do Diretor-Presidente do Banco, não se enquadrava na hipótese do § 2º, do art. 224 consolidado, negando o exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, conforme determina a lei.

Inconformado, recorre de revista o Reclamado, pelas razões de fls. 78/82, tão-somente sob o fundamento de vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, eis que consignado o exercício de função de fiscalização.

Entretanto, a v. decisão-revisanda expressamente negou o exercício das funções relacionadas no referido dispositivo, nem explicitou o requisito da percepção da gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, aspectos que deveriam sofrer o necessário prequestionamento. Incidem os Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 consolidado (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao recurso de revista, em face dos Enunciados nºs 221 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1380/89.0 4ª Região  
Recorrentes: MODESTO DUARTE MARQUES E OUTROS  
Advogado: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado: DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DESPACHO

1. Homologo o acordo de fls. , celebrado entre a COM-PANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e os Reclamantes MODESTO DUARTE MARQUES E ELCY BORGES DA SILVEIRA, para que produza seus efeitos legais.  
2. Prossiga o feito em relação aos reclamantes remanescentes.  
3. Publique-se e, após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-RR-1720/89.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA E VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

Advogados : Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Fernando Barreto de Souza

Recorridos : OS MESMOS

2a. Região

DESPACHO

A discussão gira em torno da base de incidência do adicional de insalubridade. O Regional mandou aplicá-lo sobre o salário mínimo.

No recurso de revista da empresa, pretende-se que a incidência se faça sobre o salário mínimo de referência.

No apelo do Sindicato profissional, pretende-se a incidência sobre o salário mínimo profissional da categoria, ou salário normativo, na forma do Enunciado nº 17.

Correta, entretanto, a decisão regional, a qual se encontra em consonância com o entendimento uniforme do TST e com a legislação em vigor.

Com base no Enunciado nº 228 e no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento a ambas as revistas.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR 1798/89.2 6a. Região  
Recorrentes: LUIZ CORREIA DA COSTA E OUTROS E ESTADO DE ALAGOAS  
Advogados: Drs. Luiz Alencar Bezerra e Marialba dos Santos Braga  
Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

Determino o retorno dos autos ao Eg. Regional, em diligência a fim de que seja certificado o vencimento do prazo para oferecimento de contra-razões por parte do Estado-reclamado, em atendimento ao disposto no art. 776 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

RR 2233/88.1 15a. Região  
Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogado: Dr. Samuel Hugo de Lima  
Recorrido: JOSÉ RIBEIRO  
Advogado: Dr. José Fernandes Galduróz

DESPACHO

O Eg. TRT da Décima Quinta Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 40/41, reformando a r. sentença vestibular, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, único recorrente, para julgá-lo carecedor do direito de ação, ao invés da improcedência da reclamatória decretada pelo primeiro grau de jurisdição.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 44/47, sustentando, em resumo, que o v. acórdão hostilizado, além de divergir do aresto transcrito às fls. 47, vulnerou o disposto nos arts. 11, 149 e 475 da CLT, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, constata-se que a ação foi julgada improcedente pela MM. Junta de origem (fls. 22), tendo sido fixado o valor das custas em Cz\$ 318,21, a cargo do Reclamante que, no entanto, ficou isento do respectivo pagamento, de ofício. O Eg. Regional, apreciando o RO obreiro, deu-lhe provimento, motivando a irrisignação patronal, mas deixou a Empresa de recolher as custas, quando da interposição da revista, providência indispensável na hipótese, dada a orienta-

ção jurisprudencial contida no Enunciado nº 25 que reputo incidir no caso vertente, já que a Reclamada teve sua tese vencida em segundo grau.

Logo, invocando o disposto no § 5º, in fine, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-RR-2308/89.0

Recorrente: FRANCISCO IGNÁCIO DE MACEDO.  
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.  
Recorrida: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.  
Advogado: Dr. Albano Giannini.

D E S P A C H O

ACORDO. QUITAÇÃO DAS VERBAS PLEITEADAS. O r. acórdão regional está assim fundamentado, verbis (fls. 140/141): "A rescisão de seu contrato de trabalho deu-se por acordo entre as partes e não por aposentadoria, consoante documentos de fls. 44/46 e 47. Através do acordo, recebeu o reclamante uma certa quantia, dando quitação de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive a gratificação postulada como óbvio. Tratando-se de transação, cada parte abriu mão de algum direito livremente, de sorte que não pode o reclamante pretender, após a rescisão do contrato, haver da reclamada a gratificação postulada. Se o direito postulado decorre da aposentadoria, ou seja, se a reclamada se comprometeu a 'conceder uma bonificação aos funcionários que se aposentam', conforme documento de fls. 6, a ele não faz jus o reclamante que rescindiu o pacto laboral por acordo e não por aposentadoria. Se posteriormente veio a se aposentar, não o fez na condição de empregado da reclamada. Evidentemente que quando celebrou o acordo sopesou as vantagens que do ato lhe adviriam, em comparação com a rescisão por pedido de demissão para aposentar-se. Obtido o acordo, não pode pretender a gratificação".

Na revista, o Recorrente alega violação dos Arts. 477, § 2º, e 468, da CLT, contrariedade às Súmulas 41 e 51, deste C. TST, bem como dissenso pretoriano, por entender que a quitação é válida, apenas, com relação às verbas efetivamente recebidas e que a parcela denominada gratificação de aposentadoria não integrava o acordo mencionado.

Todavia, conforme asseverado pelo r. acórdão regional, a rescisão do contrato de trabalho deu-se por acordo, tendo o Reclamante dado quitação de todos os direitos decorrentes do referido contrato de trabalho, inclusive a gratificação postulada. Ademais, o Reclamante aposentou-se quando já não era empregado da Reclamada.

Não há, portanto, afronta à literalidade dos Arts. 477, § 2º, e 468, da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas invocadas. Quanto aos arestos colacionados, são genéricos, pois não especificam a hipótese de quitação de verbas por acordo.

A revista esbarra nas Súmulas 23, 42, 126 e 221, deste C. Tribunal.

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 67, inciso V, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

RR-2712/89.0

Recorrente: CRUZADA PRÓ INFÂNCIA  
Advogado : Dr. Márcio Yoshida  
Recorrido : EUSTACHIO CICIVIZZO  
Advogado : Dr. Valter Uzzo

D E S P A C H O

Recorre de revista, a reclamada, em fase de execução de sentença, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "b" consolidado.

Em suas razões de recurso sustenta que o v. acórdão regional violou a Carta Magna, ao fixar os honorários periciais em OTN's, ao entendimento de que os artigos 21, VII e 22, VI, da Constituição Federal, são os que definem a prerrogativa única da União para emitir e gerenciar as unidades monetárias da nação.

Não obstante, as razões de recurso, a revista é improsperável, tendo em vista o teor do Enunciado nº 266, "in verbis":

"Recurso de Revista - Admissibilidade - Execução de sentença

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta a Constituição Federal. É que, conforme salientado em contra-razões, "na medida em que a lei manda fazer a correção monetária com base na variação nominal da otn chega a ser um destempero dizer que fixar o débito em otns é criar nova moeda.

(Pueril). Fixar o débito em otns quer dizer apenas que se a lei manda calcular pela variação da otn, dividindo o valor pelo daquela unidade no momento da dívida e multiplicando pelo valor do dia do pagamento, a conversão é mera simplificação de tal conta."

Inequivocadamente, há de se concluir que não restou demonstrado violência direta a Constituição Federal.

Pelo exposto, denego seguimento a revista, com supedâneo no § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-RR-2764/89.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: IVO JOSÉ DA SILVA  
Advogado : Dr. Clovis Corrêa de Albuquerque  
Recorrido : ARTHUR BRUNO SCWAMBACH (RODOVIÁRIA BORBOREMA)  
6ª Região

D E S P A C H O

Preliminarmente, a representação do empregado apresenta-se irregular. O advogado signatário da revista não participou de nenhuma das audiências pertinentes à fase de instrução do processo, não havendo com figuração do chamado mandato tácito - Enunciado nº 164. Por outro lado, o instrumento procuratório de fls. 06 é fotocópia sem autenticação, inobservando-se o disposto nos artigos 830, da CLT, e 365, III, do CPC. Mesmo que assim não fosse, obsta o apelo no Enunciado nº 126.

Recorre o reclamante contra a decisão do Regional que lhe negou o pagamento das horas extras com base na prova dos autos.

Sem sentido a assertiva de preclusão quanto à impugnação dos documentos, tendo em vista a devolutividade total, no recurso ordinário.

A matéria fática - cartões de ponto, horas extras - não pode ser revista nesta instância.

Com base nos Enunciados nºs 164 e 126 e à vista do disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-RR-2824/89.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: JOSÉ JUSTO TACINE  
Advogado : Dr. Antonio Rosella  
Recorrida : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
Advogado : Dr. José Venerando da Silveira  
2a. Região

D E S P A C H O

O Regional considerou lícita a transferência do empregado de um para outro ponto da cidade de São Paulo, sem que se tornasse inviável o exercício de sua atividade sindical. Outrossim, que não se alegou, em qualquer momento, ônus decorrentes da transferência do local de trabalho. Os ônus decorrentes da mudança deveriam ter sido apontados na peça vestibular e não foram, bem como inexistiu qualquer argumentação sobre a inviabilidade do exercício da atividade sindical.

Não ocorre violação aos artigos 468 e 543, da CLT, como acentuou o Regional, ao considerar lícita a transferência, apreciando a matéria probatória. A confissão não importa em que não se aprecie a matéria já posta nos autos.

Com base no Enunciado nº 126 e à vista do disposto § 5º do art. 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-RR-2835/89.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: FÁTIMA TEGLAS RAPHAEL  
Advogada : Dra. Júlia Brotero Lefevre  
Recorrida : FUNDAÇÃO ABRIGO DO CRISTO REDENTOR  
Advogado : Dr. José Augusto Caúla e Silva  
1ª Região

D E S P A C H O

Alega-se cerceamento de defesa, em face da não oitiva de testemunhas em causa que envolve o pagamento do adicional de transferência previsto, segundo o Regional, porque decorridos mais de dois anos do ato positivo do empregador.

Diz o Regional:

"Não se configurou o alegado cerceamento de defesa, pois que os elementos dos autos já eram suficientes para o esclarecimento do julgador, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, até porque não alegou a recorrente, na inicial, a percepção da parcela por outros empregados em idêntica situação. Não há que falar, assim, em discriminação e isonomia" (fls. 40).

Como se vê, a prova foi suficiente ao esclarecimento do julgador, que firmou o seu convencimento com o que estava nos autos.

Porém, a questão não apresenta maior importância, eis que a prescrição decretada está acordada com o Enunciado nº 294, por ter fluído mais de dois anos do ato positivo do empregador, com total omis são do empregado dentre esse lapso de tempo.

Aplicado o Enunciado nº 294 e com base no § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-RR - 2860/89.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO REAL S/A  
Advogada : Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari  
Recorrida : RITA DE CÁSSIA ALVES NUGLIA SOUZA  
Advogada : Dra. Edivetê Maria Boareto Belotto  
2a. Região

D E S P A C H O

Trata-se de empregada que tinha poderes de procuradora para assinar papéis e assumir obrigações, sendo indicada pelo Banco como titular de cargo comissionado, porque era responsável por várias seções.

A Junta sobre o comissionamento, decidiu:

"Demais, se estava apenas comissionada o cargo de procuradora, a verba excedente, que recebia, decorria, como é óbvio, do comissionamento, o que nos leva à concluir que a Reclamante não era paga a gratificação de que trata o § 2º, do art. 224, da CLT" (fls.39).

O Regional manteve a sentença, julgou e excluiu tão-só as horas extras excedentes de oito da jornada. Porém, a rigor, considerou a empregada como enquadrada no § 2º do art. 224, da CLT.

Na revista, aponta o Banco divergência de julgados para pretender a reforma de decisão, reconhecendo-se a condição de confiança do empregado reclamante.

Recurso admitido.

Não há que se discutir se o cargo era de confiança ou não, porque o Regional efetivamente enquadrando o empregado na hipótese do art. 224, § 2º e, como consequência, mandou pagar apenas as horas excedentes de 8 (oito), com o divisor 240 e a ajuda-alimentação. Não há o que rever na sua decisão regional, quanto aos dois primeiros pontos, porque, mesmo no caso de enquadramento do cargo de confiança, as horas excedentes de oito são devidas. As gratificações cobrem apenas as duas horas excedentes de seis. Em tais casos, na forma da jurisprudência, o divisor é mesmo 240. Não há conhecimento da revista quanto às horas excedentes de oito pelo Enunciado nº 232. Quanto ao divisor, aplicável o Enunciado 262.

Relativamente, no caso, a ajuda-alimentação para excedente de jornada prorrogada além de 8 horas, ementou razoável interpretação, pela habitualidade da prorrogação. Aplicável, no caso, o Enunciado nº 221.

Assim, com base nos Enunciados citados e, de acordo com o § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-RR-2884/89.2

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogada : Drª Edina Maria do Prado  
Recorrida : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELATI  
Advogado : Dr. Airton Autorino  
2ª Região

D E S P A C H O

Diz a empresa que a reclamante foi Chefe das Telefonistas e Chefe do Setor de Cartas instantâneas e postadas e exercia funções que a enquadram no § 2º, do art. 224, da CLT, pois percebia gratificação correspondente.

A decisão regional foi de que:

"A prova dos autos deixa entrever, de forma inequívoca, que a reclamante, em tempo algum exerceu cargo de confiança 'stricto sensu', de molde a enquadrá-la na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT (vide depoimentos das testemunhas, às fls. 25/27). Correta, pois, a decisão quanto às horas extras, como, igualmente correta quanto à fixação do divisor de 180" (fls. 55).

Impassível de revisão a prova dos autos, nesta instância, e sobre ela fundou-se o Regional.

Não há conhecimento, consequentemente, no tocante ao enquadramento da empregada, aplicando-se o Enunciado nº 126.

Quanto ao divisor, alega-se apenas violação, não sendo apontada divergência. Em tal caso, a ofensa não pode ser tomada como literal, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 221.

Com base nos mesmos Enunciados nºs 126 e 221, desta Corte, nego seguimento à revista, nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-RR-3098/89.1

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
Advogado : Dr. Paulo Américo de Andrade Maia  
Recorrido : EDVALDO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado : Dr. Erisvaldo Gadelha Saraiva  
13a. Região

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, entendendo que:

"PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL.

- O trabalhador rural tem seu direito prescrito, quando alcançado pelo art. 10 da Lei 5.889/73, e não o art. 11 da CLT" (fls. 102).

Opostos embargos declaratórios, o Tribunal a quo negou-lhes provimento, por serem protelatórios, aplicando à reclamada embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, revertida a favor do empregado.

Recorre de revista a Usina (fls. 115/122), alegando violação aos artigos 165, 458, III, do CPC, 11, da CLT, 10, da Lei nº 5889/73, e ao parágrafo único do artigo 538, do CPC. Aponta, ainda, discordância com os Enunciados nºs 57 e 196, desta Corte, e traz arestos para confronto.

Em contra-razões, argüi o reclamante preliminar de deserção.

De fato, o recurso de revista encontra-se deserto, porquanto não foi efetuada a complementação do depósito recursal, decorrente de sua atualização, na forma da Lei nº 7701/88, aplicável à hipótese, tendo em vista que o recurso foi interposto já sob sua vigência (16.01.89).

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR-3152/89.9

Recorrente: PHILIP MORRIS MARKETING S/A  
Advogado : Dr. Hugo Mósca  
Recorrido : GETÚLIO SACHNAIPP TIBÚRCIO  
Advogado : Dr. Hélio Vidal

D E S P A C H O

O Egrégio Primeiro Regional, através de sua Primeira Turma, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, ao seguinte fundamento:

"Equivocada a Recorrente, ao não atentar que não é apenas e simplesmente por exercer atividades externas que o trabalhador se vê excluído do direito ao recebimento de horas extras, pois, a elas tem direito, quando, como na hipótese dos autos, é submetido a regime de cumprimento de itinerários e roteiros de visitas, com seu retorno à sede do estabelecimento para emissão de notas fiscais e outros procedimentos, porque aí estará sendo submetido a controle de horário, com provando-se então da extrapolação da jornada que normalmente lhe é atribuída."

Insurge-se a reclamada contra essa decisão, via recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da CLT, alegando violação a alínea "a" do artigo 62 da CLT e discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 189 e com as contra-razões de fls. 193/195, sobem os autos a esta Alta Corte, onde às fls. 197, me são distribuídos.

Quanto aos arestos apresentados ao confronto, os mesmos deservem para configurar o pretendido conflito de teses, haja vista que não trazem um dos vários fundamentos esposados pelo acórdão regional, que é o fato de o reclamante ser submetido ao regime de cumprimento de itinerários e roteiros de visitas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 23 desta Corte.

Pertinentemente, a apontada afronta ao artigo 62, alínea "a" da CLT, o mesmo não sofreu qualquer mácula em sua literalidade, eis que a decisão revisanda está revestida de características próprias inerentes ao controle de horário de trabalho do obreiro, incitando, à espécie, a aplicação do Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto e com base nos Enunciados nºs 23 e 221, ambos desta Corte, e no uso das atribuições que me confere o § 5º, do artigo 12 da Lei 7701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-RR-3174/89.0

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS  
Advogada : Dra. Luísa Fernanda Asunción Calto Rodrigues  
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE CABO FRIO  
Advogado : Dr. Luiz Miquel Pinaud Neto  
1a. Região

D E S P A C H O

Não complementado o depósito recursal, na forma do art. 13, da Lei 7701/88, deserta a revista.

Recorreu a empresa da sentença da Junta que julgou procedente, em parte, o pedido dos empregados, no sentido de ser aplicada a correção monetária ao pagamento feito com atraso, em decorrência de dias de greve. A reclamada argüiu que a decisão não poderia ter deixado de levar em conta a existência de acordo coletivo para pôr fim ao movimento e que o pagamento pode ser feito corretamente até o 10º dia útil. Decidiu o Regional, às fls. 157, que:

"O pagamento do salário não ocorreu na data em que normalmente é pago, devido ser corrigido pela variação da OTN, de acordo com o Decreto-lei nº 2322/87. Ressalta-se que a greve foi julgada ilegal e o acordo coletivo de fls. 112/113 nada estabeleceu com relação a não correção monetária dos salários devidos".

Recorre de revista a empregadora, apontando violação aos arts. 1027 e 963, do Código Civil, e divergência jurisprudencial.

Contra-arrazoado o recurso às fls. 167, apontando-se deserção. A revista é de 03 de abril de 1989. A alçada, fixada em outubro de 1987, importava em Cz\$30.000,00 (ata fls. 98), quando o valor de referência era Cz\$1.003,05. Interposto o recurso de revista em abril de 1989, encontrou o valor de referência em Cz\$17,86, valor a ser

depositado 40 vezes, conforme previsto no art. 13, da Lei 7701/88, de 22/12/88. Não foi complementado o depósito, como determina a lei referida.

Deserto, pois, o recurso, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88.

Publique-se.  
Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR-3196/89.1

3ª Região

Recorrente: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS  
Advogado: Dr. Messias P. Donato  
Recorrido: SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogada: Drª Elizabeth Maria M. de Almeida

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto, contra o v. Acórdão de fls. 142/147, após o advento da Lei nº 7.701 de 21/12/88, que estabeleceu o pagamento do Depósito Recursal nesse recurso, ou sua complementação, até quarenta valores de referência, cumprindo às Empresas, ao efetuar o aludido depósito, ou sua complementação, demonstrar que os mesmos foram regularmente satisfeitos.

Todavia, desse ônus não se desincumbiu a ora Recorrente, porquanto os documentos de fls. 156 e 158, oferecidos como prova da regular feitura dos respectivos pagamentos, vieram aos autos em fotocópias não autenticadas, ou seja, em total desrespeito ao art. 830 da CLT, revelando, assim, deserto o Recurso de Revista interposto.

Logo, com fulcro no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, deixando de remetê-lo à doutra Procuradoria Geral, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-RR-3220/89.0

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. José Tórres das Neves  
Recorrido : BANCO DE TÓKYO S/A  
Advogada : Drª Andréa Tarsia Duarte  
2ª Região

D E S P A C H O

O valor das custas foi arbitrado sobre Cr\$ 3.000.000,00 (causa) no importe de Cr\$ 160.043,00, devidamente recolhido (fls. 30).

Decisão do Regional (fls. 46) determinando o desarquivamento do feito com regular processamento.

Nova decisão da Junta (fls. 71) com as custas acrescidas (Cz\$ 245,97) recolhida às fls. 77.

A decisão regional (fls. 85) negou provimento ao recurso.

Revista do Sindicato, às fls. 88, sem o recolhimento da complementação do depósito, na forma do artigo 13, da Lei nº 7701/88, tendo em vista que o recurso é de 15 de março de 1989.

Deserta a revista, nego-lhe seguimento, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-RR-3254/89.9

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BMG - FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado : Dr. Leopoldo Magnani Júnior  
Recorrida : ADÉLIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
3a. Região

D E S P A C H O

Alegou-se o exercício de cargo de confiança bancária que, na realidade, traduzia-se em auxiliar de contabilidade.

A decisão regional apurou na prova o embasamento para a sua conclusão pela confirmação de sentença que condenara a reclamada (fls. 156).

Inviável a revista de fatos e provas nesta instância. Enuncia do nº 126.

Outrossim, a revista está deserta. Depositado o valor da condenação sobre Cz\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzados), foram recolhidos Cz\$ 1.180,39 (hum mil, cento e oitenta cruzados e trinta e nove centavos), quando o valor-referência era Cz\$ 1.750,30 (hum mil, setecentos e cinquenta cruzados e trinta centavos) ou Ncz\$ 1,75 (hum cruzado novo e setenta e cinco centavos). Entretanto, o depósito deverá atender ao disposto no artigo 13, da Lei nº 7.701/88, ou seja, até 40 vezes o valor-referência. A complementação não foi recolhida, ficando o depósi

to insuficiente, tendo em vista que o valor de fevereiro era em cruzados novos, Ncz\$ 17,86 (dezessete cruzados novos e oitenta e seis centavos).

Assim, não foi recolhida a complementação, tornando deserta a revista, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88.

Publique-se.  
Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-RR-3297/89.3

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: LENILDO DAMACENO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira  
Recorrida : CASA BERNARDO LTDA  
Advogado : Dr. Elias Lopes de Carvalho  
2ª Região

D E S P A C H O

Decidiu o Regional que:

"Ante a ausência do reclamante à audiência de fls. 40, para a qual foi expressamente intimado, sob pena de confissão, não há de se falar em produção de novas provas, quando estas haveriam de ser postuladas na impugnação dos documentos juntados à defesa, o que não ocorreu. A aplicação da pena de confissão ficta, impede também a produção de novas provas.

Assim, as nulidades argüidas não merecem o acolhimento pretendido, pelo que, ficam afastadas as preliminares levantadas" (fls. 61).

Na revista, inconformado também com a rejeição dos embargos declaratórios, pretende o recorrente rever fatos e provas, ao ressuscitar a nulidade por cerceamento de defesa, que decorreria, realmente, do indeferimento do pedido de produção de provas para elidir a confissão ficta.

As provas foram analisadas como se encontravam no processo à época da revelia, juntadas pela reclamada. A sentença é ampla (fls. 42), preciosa no exame de todos os pontos da demanda, tendo o Regional a mantido "pelo seus próprios e jurídicos fundamentos".

A revisão de provas é inviável nesta instância.

Tendo em vista o disposto no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento à revista, com base no Enunciado nº 126, desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
RELATOR

RR 3308/89.7

2a. Região

Recorrente: SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A  
Advogado: Dr. Carlos H. Z. Mazzeo  
Recorrido: OLAVO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Antonio Jannetta

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Sexta Turma, pelo v. acórdão de fls. 74/76, negando provimento, por um lado, ao recurso ordinário da Empresa, deu provimento, por outro, ao apelo do Reclamante para determinar sua reintegração no emprego.

O Reclamante opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 81/83, para esclarecer que a Empresa foi condenada não só a reintegrar o embargante no emprego, como também a efetuar o pagamento de salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, 13º (décimo terceiro) salários, férias, depósitos fundiários, adicionais noturnos e de insalubridade.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 85/86, sustentando, em resumo, a ocorrência de falta grave (desídia) ensejadora da dispensa por justa causa. Oferece aresto a título de divergência jurisprudencial e invoca, a seu ver violado, o art. 482 da CLT.

Todavia, o recurso de revista está deserto, pois a Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor total de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com o novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, inaugurado com o advento da Lei nº 7.701/88.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela mencionada Lei, nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3332/89.3

6ª Região.

Recorrente: USINA IPOJUCA S/A  
Advogado: Dr. José Hugo dos Santos (fls. 15)  
Recorrida: AMARA MARIA DA SILVA  
Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz

D E S P A C H O

E Egrégio TRT da 6ª Região, através do v. Acórdão de fls. 54/56, rejeitando as preliminares de deserção e de nulidade por cerceamento de defesa, negou provimento ao Recurso da Reclamada, entendendo que a prova testemunhal é inservível para verificação de frequência nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, sendo

facultado ao trabalhador, na constância do vínculo de emprego, postular o gozo de férias ou seu pagamento em dobro, se não concedidas no prazo legal, ademais de que a prescrição que envolve as questões pertinentes ao trabalhador de campo de usina de açúcar é aquela prevista no art. 10 da Lei nº 5889/73.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 58/61, insistindo no cerceamento de defesa, dizendo incabível o pagamento de férias dobradas e bienal a prescrição na hipótese versada. Oferece arestos a cotejo, alegando vulnerados os arts. 332 do CPC, 11 da CLT, além de invocar o Enunciado nº 57 desta Corte e Súmula nº 196 do Egrégio STF.

Todavia, o recurso de revista está deserto, pois a Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com o novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, inaugurado com o advento da Lei nº 7.701/88, considerando que o recurso foi interposto em 13 de março de 1989 e a complementação levada a efeito às fls. 62 não logrou satisfazê-lo.

Assim, invocando o disposto no § 5º do art. 896 consolidado, com a redação conferida pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-3346/89.5

2ª. Região

Recorrente: IAP S/A - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES  
Advogado: DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR (fls. 166)  
Recorrido: JOSÉ VIEIRA COUTINHO  
Advogado: DR. RISCALLA A. ELIAS (fls. 06)  
D E S P A C H O:

O Egrégio TRT da 2ª. Região, através do v. acórdão de fls. 161/163, negou provimento ao recurso da Reclamada, provendo o do Reclamante para acrescer à condenação diferenças resultantes do cômputo das vantagens variáveis no salário, para todos os efeitos, inclusive descansos semanais remunerados, feriados e demais verbas rescisórias, negando a compensação pretendida entre o adicional de turno e o adicional noturno, concluindo habituais as horas extraordinárias prestadas, conforme Enunciado nº 172.

A Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 164/165), rejeitados (fls. 168/170).

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, com fundamento em divergência de julgados, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento do adicional noturno e da hora noturna reduzida com reflexos e a integração das horas do repouso alimentação e do adicional de turno nos repouso semanais e feriados, com reflexos no FGTS (fls. 170/172).

Entretanto, o Recurso de Revista está deserto, pois a Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com o novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, inaugurado com o advento da Lei nº 7701/88.

Nessas condições, com suporte no § 5º do art. 896 consolidado (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

RR-3347/89.3

8ª Região

Recorrente: ESTADO DO PARÁ  
Advogado: Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior  
Recorrido: ALDEMÁRIO DE JESUS DO COUTO ABREU  
Advogado: Dr. José M. Barbosa de Oliveira  
D E S P A C H O

A presente revista é manifestada pelo Estado do Pará, com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT, em sua redação atual.

A decisão revisanda deu parcial provimento ao recurso voluntário e ex officio, para determinar que a diferença salarial seja calculada a partir de 7 de agosto de 1987 sobre o valor do salário mínimo de referência, consoante a Lei nº 4.950-A/66.

Nas razões de recurso, sustenta o recorrente que o venerando acórdão regional de fls. 91/93 e o venerando acórdão de fls. 101/104 que apreciou os embargos de declaração, não pode prosperar no que concerne à diferença salarial com respaldo na Lei nº 4950/66, por haver sido concedida fora dos limites da lide, violando os artigos 128 e 460 do CPC, e ferindo o princípio do contraditório, por sua vez, violando a alínea LV do art. 59 da Constituição Federal vigente. Aponta, dois arestos a cotejo, sobre a tese do julgamento extra petita.

Aduz, que, afastada a hipótese de julgamento além dos limites da lide, a decisão revisanda incorreu em violação ao artigo 13 do Decreto-lei 1820/80, bem como ao parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal pretérita, por ser vedado aos servidores públicos esta qual pedido de vinculação ou equiparação para efeitos de remuneração. Transcreve arestos paradigmáticos a confronto.

Alega, outrossim, que a Lei 4950/66 não prevê jornada laboral mínima de 6 horas a fim de percepção de salário mínimo profissional, mas sim, o salário mínimo profissional. Indica como violado o art. 19 da Lei 4950/66 e colaciona arestos paradigmáticos para comprovar o dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 116.

Não mereceu contrariedade.

Quanto ao aspecto da diferença salarial, entendo que restou demonstrado que o venerando acórdão regional interpretou razoavelmente o preceito de lei aplicando-a ao caso concreto dos autos, porquanto, não

tem razão o recorrente ao alegar julgamento extra petita, posto que, a fundamentação lançada nos Embargos Declaratórios, bem evidencia que o pedido, se contém na inicial. Logo, não restaram violados os dispositivos de lei apontados. Hipótese do Enunciado nº 221.

No que concerne ao entendimento de que o reclamante é servidor público estadual, a revista também é improsperável, considerando que o recorrido não se enquadra na categoria de servidor público estadual, e sim, empregado, regime celetista, tendo como empregador em Estado membro. Logo, os dispositivos legais apontados como violados, em verdade, foram mantidos intactos.

No que tange ao mérito propriamente dito, faz-se presente o Enunciado 126 a obstar o pretendido reexame da matéria.

Do exposto, indefiro o recurso, com supedâneo nos Enunciados 126 e 221, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua atual redação.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-3361/89.5

2ª REGIÃO.

Recorrente: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA E HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
Advogados: Drs. Mauro E. Machado e Alcide de S. Cavalcante  
Recorrido: JAIR BRITO  
Advogada: Dra. Tânia Mariza M. Guelman  
D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Segunda Turma, acolhendo a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conheceu dos recursos ordinários dos reclamados.

Irresignados com essa decisão, vêm de revista os reclamados, com fulcro no art. 896 da CLT.

Em seu apelo a Academia (1ª recorrente), às fls. 142/147, aponta vulneração ao art. 899, §§ 1º e 6º da CLT, sob o argumento de que efetuou o depósito recursal levando em consideração 10 vezes o valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

O segundo reclamado-recorrente, em seu arrazoado de fls. 149/151, alega violação ao artigo 899, parágrafos 1º, 2º e 6º, da CLT, articulando que a decisão revisanda aplicou-lhe a pena de deserção por entender que o depósito prévio para fins de recurso deveria ter sido calculado à base de 10 vezes o salário-mínimo de referência e não o valor de referência, conforme utilizado pela ré.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 153, merecendo contrariedade às fls. 159/162.

A decisão ora guerreada, às fls. 138/140, sentenciou que: "Os dois reclamados foram condenados conjuntamente.

A soma dos depósitos para recurso efetuados por eles totaliza Cz\$ 19.160,40, quando o valor correto seria de Cz\$ 19.699,20.

Ocorreu, pois, a deserção, de acordo com o § 1º do art. 899, da CLT. Diante do exposto e do que mais consta dos autos, acolho a preliminar levantada em contra-razões e não conheço dos recursos, porque desertos." (fls. 140)

Verifica-se, pois, que a decisão malsinada, apenas aludiu ao valor correto que deveria ter sido depositado pelos reclamados, sem, contudo, tecer qualquer consideração sobre o valor correspondente ao depósito, se deveria ter sido calculado sobre o salário mínimo de referência ou sobre o valor de referência, o que à míngua de prequestionamento, torna inviável a análise da controvérsia, face a preclusão. A questão, pertinente a ambos os recursos de revista, incide o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, e com base no verbete sumular nº 297 desta Casa e no uso da faculdade que me confere o art. 12, § 5º da Lei 7701/88, nego prosseguimento aos recursos de revista dos reclamados-recorrentes.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº. TST-RR-3372/89.6

15ª Região

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogados: Drª. Christiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho (fls.140)  
Recorrido: GILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA ROSA  
Advogado: Dr. Antonio Luiz França de Lima (fls.03)

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da Décima Quinta Região, através de sua Quarta Turma, pelo v. Acórdão de fls.123/125, negou provimento ao Recurso Ordinário patronal, por entender que a prova documental não permitia o correto registro do horário no livro de ponto, sendo demonstrado o labor extraordinário pela prova oral.

Inconformado, recorre de revista o Banco-reclamado, pelas razões de fls.128/133, renovando a preliminar de nulidade da r. Sentença que foi rejeitada pela v. Decisão-recorrida e, no mérito, insurge-se, em resumo, contra a condenação ao pagamento de horas extras.

Entretanto, o recurso não satisfaz o disposto no art.13 da Lei nº 7701/88, que estabelece novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, haja vista que o depósito complementar (fls.134/135), somado ao importe anteriormente depositado (fls.113/115), não totaliza o limite de 40 (quarenta) valores de referência, considerado o VR vigente na data da interposição da revista.

Assim, com suporte no § 5º do art.896 da CLT (Lei nº 7701' de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, deixando de remetê-lo à Doutra Procuradoria Geral, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3379/89.7 15ª Região

Recorrente: MARIA HELENA DA SILVA.  
Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto.  
Recorrido: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A.  
Advogado: Dr. Nelson Esteves Sampaio.

D E S P A C H O

1. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. INCIDÊNCIA.

O Eg. TRT da 15ª Região entendeu incidir a correção monetária às empresas em liquidação, observando-se, porém, a edição do Decreto-lei 2278/85 (fls. 74).

A Reclamante, ora Recorrente, aponta violado o Decreto-lei 75/66, a Constituição Federal e transcreve aresto (fls. 78/79).

Sem razão a empregada, pois, além do citado decreto-lei não ser aplicável in casu, já que não deve ter interpretação equivocada, a questão dos autos está superada pela Súmula 284, deste C. TST, que assenta, verbis: "Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação extrajudicial de que cogita a Lei 6.024/74, estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do Decreto-lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985."

Logo, o aresto trazido está superado e as violações apontadas esbarram na Súmula 221, desta C. Corte.

2. JUROS. INCIDÊNCIA.

O aresto recorrido julgou indevidos os juros, enquanto em regime de liquidação o Recorrido (fls. 74), face ao disposto na Lei 6.024/74.

Mostra-se razoável a decisão que conclui pela suspensão da contagem dos juros, uma vez verificada a liquidação de que cogita a Lei 6.024/74.

O aresto selecionado às fls. 79 esbarra na Súmula 296, que assenta, verbis: "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

TST-RR-3423/89.2

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: IVANA APARECIDA GOMES FERREIRA  
Advogados: Drs. Renato Rua de Almeida e Ulisses Riedel de Resende  
Recorrida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS NAKAYONE LTDA  
2a. Região

D E S P A C H O

A decisão regional concluiu:

"No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário maternidade" (fls. 37).

Na revista, afirma-se que o acórdão viola a cláusula 11a. da convenção coletiva.

Ocorre que a cláusula não pode atingir àqueles que se encontram sob contrato de experiência, cujo termo é prefixado e, sim, tão-somente aos bancários que não se encontram em tal situação, como empregados permanentes.

A interpretação regional é razoável a teor do Enunciado nº 221.

Nego seguimento à revista, com base no Enunciado nº 221, desta Corte e, à vista do disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR-3440/89.7

2ª Região

Recorrente: JAPAN IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
Advogado: Dr. Aylton Cesar G. Oliva  
Recorrido: ALCIR ROBERTO MARTINS  
Advogado: Dr. Irineu Henrique

D E S P A C H O

No presente recurso de revista a reclamada insurge-se contra decisão proferida em agravo de petição, alegando que houve violação ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1969, pertinente ao artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna atual, sob o argumento de que arguiu a prescrição bienal prevista no artigo 11 da CLT, tanto na primeira instância quanto na fase recursal, e que não houve qualquer manifestação à respeito nas instâncias percorridas, e por isso houve afronta ao dispositivo constitucional supramencionado.

Inconforma-se, ainda, contra a aplicação do Decreto-lei nº 2322/87, que fixa os juros de mora à base de 1% ao mês, sustentando que a retroatividade do mesmo fere a coisa julgada.

A decisão regional assim se posicionou sobre o tema: "Impossível o acolhimento da prescrição fora da fase de conhecimento."

Por outro lado, o Decreto-lei 2322 de 26.02.87 dispõe: "Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo".

Trata-se de norma que disciplina a incidência de juros sobre a correção monetária. É óbvio que somente após o cálculo da correção monetária ocorre a incidência da norma, cujo efeito é imediato."

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 213, merecendo contrariedade às fls. 216/220.

Pertinentemente à prescrição, inexistente qualquer mácula ao § 3º da Lei Maior, haja vista que na fase executória não se pode reviver, inovar ou modificar matéria já encerrada na decisão exequenda, porque no direito processual, a execução destina-se especificamente a realizar as medidas para a concretização da vontade da lei reconhecida no processo de conhecimento.

Quanto à aplicação dos juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com o Decreto-lei nº 2322/87 incoorre a apontada afronta à coisa julgada, porquanto sua fixação foi relegada para a execução de sentença, além do que cumpre-me salientar que referido preceito legal é aplicável aos processos em curso.

Inocorrendo, pois, violação inequívoca à Constituição Federal, é aplicável à espécie o verbete sumular nº 266 desta Corte.

Enfrentando a decisão impugnada, óbice intransponível no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, utilizo-me da prerrogativa que me confere o artigo 12, § 5º, da Lei nº 7701/88, para denegar seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. RR 3456/89.4

2a. Região

Recorrente: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA  
Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari  
Recorrido: JOSÉ JOVELINO PEREIRA  
Advogado: Dr. Eduardo T. Okazaki

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Oitava Turma, pelo v. acórdão de fls. 62/64, negou provimento ao recurso ordinário da Empresa, única recorrente, mantendo, com isso, a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, e sua incidência nos títulos decorrentes do contrato de trabalho.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 66/68, sustentando, em síntese, que o deferimento de adicional de insalubridade com base em fator nocivo não indicado na inicial contraria o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC e diverge dos arestos transcritos às fls. 67/68.

Entretanto, o recurso não satisfaz o disposto no art. 13 da Lei nº 7.701/88, que estabelece novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, haja vista que o depósito complementar (fls. 69), somado ao importe anteriormente depositado (fls. 47/48), não totaliza o limite de 40 (quarenta) valores de referência, considerado o VR vigente na data da interposição da revista.

Ademais, ainda que assim não fosse, obstaculizaria a pretendida revisão o Enunciado nº 293, com o qual se harmoniza o entendimento estampado no v. acórdão revisando.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

RR 3475/89.3

2a. Região

Recorrente: RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA  
Advogado: Dr. Antonio Laurenti  
Recorrido: EMANUEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MACEDO  
Advogado: Dr. Antonio Luciano Tambelli

D E S P A C H O

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 112/114, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, único recorrente, para condenar a Reclamada a retificar a data de admissão do Autor, pagando-lhe, outrossim, horas extras, conforme fundamentação ali expandida.

Irresignada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 117/120, insurgindo-se, em resumo, contra a condenação ao pagamento de horas extras.

Entretanto, o recurso não satisfaz o disposto no art. 13 da Lei nº 7.701/88, que estabelece novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, haja vista que o depósito de fls. 121 não totaliza o limite de 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente na data da interposição do recurso, ou seja, o importe equivalente a NCz\$ 714,40 (setecentos e quatorze cruzados novos e quarenta centavos).

Logo, evidenciada a deserção, invoco o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, para negar seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. RR 3486/89.3 2a. Região  
 Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
 Advogada: Dr. Monica S. Boverio  
 Recorrida: MARIA MADALENA SOARES DE OLIVEIRA  
 Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente

## DESPACHO

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Sétima Turma, pelo v. acórdão de fls. 228/231, negando provimento, por um lado, ao recurso ordinário da Empresa, deu provimento, por outro, ao pelo da Reclamante para assegurar a complementação de pensão desde dois anos antes da propositura da ação, conforme art. 11 da CLT.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, pelas razões de fls. 233/245, pretendendo seja pronunciada a prescrição extintiva do direito de ação ou, não reconhecida esta, almejando que o pagamento das diferenças de complementação de pensão seja efetuado a partir do ajuizamento da reclamatoria.

Entretanto, o recurso de revista está deserto, pois a Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor total de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com o novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, inaugurado com o advento da Lei nº 7.701/88.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela mencionada Lei, nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

RR-3488/89.8

2ª Região

Recorrente: LEONOR VOLPATO  
 Advogado : Dr. Luiz Marchetti Filho  
 Recorrido : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
 Advogada : Dra. Márcia Rosechel Avancini

## DESPACHO

A matéria posta em litígio diz respeito ao pagamento das 7ª e 8ª horas do bancário que exerça função de confiança.

A r. decisão regional, de fls. 59/61, concluiu que a reclamante recebia bem mais da metade do valor do seu ordenado, a título de gratificação de função, estando ligada diretamente à cúpula administrativa da empresa, com poderes de mando e gestão, enquadrando-a no § 2º, do artigo 224 da CLT, e aplicando os Enunciados nºs 166 e 204 da Súmula do TST.

Inconformado com esta decisão, insurge-se com a presente revista a reclamante, sustentando, em suas razões de recurso, que o v. acórdão divergiu do Enunciado nº 109 deste Tribunal. Pede, em consequência, que se restabeleça a sentença de primeiro grau.

Contra-razões se fizeram presentes às fls. 69/72.

Não obstante, a argumentação da recorrente no sentido de que o v. acórdão divergiu do Enunciado nº 109, verifica-se que a revista é improsperável, considerando-se que o entendimento cristalizado na referida Súmula refere-se apenas aos bancários não enquadrados no § 2º do artigo 224 da CLT, o que não é o caso dos autos, conforme declarado na respeitável decisão às fls. 61.

Portanto, não restando comprovada a necessária divergência, e recai no apelo no campo fático-probatório, os Enunciados nº 296 e 126 desta Casa, estabelecem óbices intransponíveis ao curso da revista. Pelo exposto, denego prosseguimento, com amparo no § 5º, do artigo 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3537/89.0 2ª Região  
 Recorrente: BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS  
 Advogado : Dr. Hélio de Miranda Guimarães (fls. 55)  
 Recorrida: MARIA DE LOURDES CUNHA  
 Advogada : Dra. Alice Grant Marzano (fls. 134)

## DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, através do v. acórdão de fls. 117/121, rejeitando as preliminares arduas, no mérito, negou provimento ao recurso do Reclamado, concluindo parcial a prescrição incidente na hipótese pré-contratação de horas extras do empregado bancário.

Inconformado, recorre de revista o Banco pelas razões de fls. 123/125, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 consolidado (Lei nº 7701/88), insistindo na prescrição total do direito de reclamar as horas extraordinárias contratadas, dizendo-as satisfeitas.

Todavia, o recurso de revista está deserto, pois o Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com o novo disciplinamento jurídico alusivo ao depósito recursal, inaugurado com o advento da Lei nº 7701/88.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3560/89.8 2ª Região.  
 Recorrente: EDISON DE PAULA MACHADO  
 Advogado: Dr. Riscalla Abdala Elias (fls. 06)  
 Recorrida: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 Advogado: Dr. Eduardo Cacciari (fls. 39)  
 SM/ers

## DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, através do v. Acórdão de fls. 181/184, rejeitando a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, no mérito, negou provimento ao recurso do Autor, entendendo não evidenciada a existência de redução de horas extras por decisão arbitrária da empresa, mas apenas variação no seu quantitativo segundo a necessidade de serviço, insuficiente à incidência do Enunciado nº 76 (note-se que por equívoco evidente, grafado como nº 78). Aduziu que o Reclamante não fazia jus ao ressarcimento das pretensas horas extras suprimidas ou à decretação da rescisão por multa do empregador, concluindo que o Autor, por estar às vésperas da aposentadoria, transpareceu objetivar a rescisão indireta com intuito de obter-lhe as vantagens.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, com fundamento em violação aos arts. 468 e 483 consolidados, Enunciados nºs 76 e 78, além de colacionar arestos a confronto, insistindo no direito às horas extras suprimidas.

Entretanto, a discussão em torno do Enunciado nº 76 já não logra êxito frente ao Enunciado nº 291, que o reviu, não mais representando a jurisprudência predominante desta Corte, sequer referindo-se à integração de tais horas. Também não se viabiliza o recurso por vulneração à literalidade dos dispositivos legais indicados, ante os termos dos Enunciados nºs 221 e 126 desta Corte. Os arestos oferecidos a cotejo, excetuados os oriundos de Turmas desta Casa, não enfrentam a mesma realidade fática, nem os mesmos fundamentos trazidos pelo Regional, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 296 e 23 da Súmula.

Nessas condições, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao recurso, em face do disposto nos Enunciados nºs 23, 126, 221 e 296 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-3668/89.2

2ª REGIÃO.

Recorrente : JOSÉ VALENTIM DE OLIVEIRA  
 Advogado : Dr. Pedro Luiz L. V. Ebert  
 Recorrido : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Fernando Barreto de Souza

## DESPACHO

Ao deparar-se com o recurso ordinário da empresa, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Segundo Regional, acolheu a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que: "Quanto à 1ª preliminar, de carência de ação, acolho-a, pois, realmente está comprovado nos autos às fls. 120 que o TST deu expressamente e por despacho, efeito suspensivo a inúmeras cláusulas constantes no dissídio coletivo; neste caso, em havendo despacho do E. TST, não há qualquer dúvida de que, o efeito suspensivo, suspende sua aplicação, inevitavelmente; é o caso presente, pois, estando a cláusula suspensa não produz efeito e consequentemente, não pode ser executada judicialmente; a manifestação do reclamante às fls. 127, contém dois evidentes equívocos, primeiro invoca a constituição federal no seu artigo 153, §§ 3º e 4º e art. 30, quando na verdade, não se está tirando qualquer direito do recte, de exercitar seu direito, apenas esclarecendo que quanto a esta estabilidade, seu direito está suspenso pelo efeito suspensivo que expressamente foi decretado pelo E. TST; em segundo lugar, diz o recte. às fls. 127 que tendo constado nos outros dissídios já se incorporou tal direito no contrato de trabalho do recte.; tudo engano, pois, todas as cláusulas de acordo ou convenção ou dissídio, surtem seus efeitos apenas no prazo da vigência do contrato; vencido este esgotam-se a cláusula e seus efeitos; não fora assim, inútil seria repetirem-se acordos e dissídios anualmente; seus efeitos vigoram pelo prazo estipulado no acordo ou dissídio; assim sendo, diante da fundamentação acima, acolho a preliminar de carência de ação do reclamante, como aliás, também, a D. Procuradoria opinou." (fls. 205/206)

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante foram os mesmos rejeitados pelo acórdão de fls. 214/215.

Irresignado com essa decisão, vem de revista o reclamante, às fls. 216/238, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando violação aos artigos 153, § 3º da Carta Política de 1969, relativo ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal atual e 6º, parágrafos 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Traz ao confronto de teses arestos que entende divergentes.

Sustenta, ainda, que foi admitido em 21/05/85, em plena vigência e com eficácia a cláusula 22 do respectivo Dissídio Coletivo, a partir de 01.04.85, e que o despacho que concedeu suspensividade à norma, somente foi prolatado em 04/06/85.

O despacho de fls. 240 admitiu a revista que mereceu contrariedade às fls. 242/243.

Pertinentemente à data de demissão do reclamante e a vigência do Dissídio coletivo, o apelo não merece prosperar, porque a matéria não foi apreciada pelo acórdão revisando sob essa ótica, razão pela qual a matéria está preclusa, incitando a aplicação do Enunciado nº 297 do TST à espécie.

Quanto à alegada ofensa ao art. 153, § 3º da Lei Maior, o acórdão regional interpretou-o com razoabilidade, atraindo a incidência do Enunciado nº 23 do TST.

Ademais, a decisão ora atacada está em consonância com o Enunciado nº 277 desta Corte, o que afasta, de plano, as alegadas violações legal e constitucional e o pretendido dissenso de teses.

Ante o exposto e com base nos Enunciados nºs 221, 277 e 297, todos do TST, e no uso da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

RR 3729/89.1

2a. Região

Recorrente: IVAN BENEDITO AMORIM  
 Advogado: Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese  
 Recorrida: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano

## D E S P A C H O

O Eg. TRT da Segunda Região, através de sua Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 67/69, rejeitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa argüida nas razões recursais oferecidas pelo Reclamante, negou provimento, no mérito, ao apelo obreiro, sob a alegação de que, in verbis:

"Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, voto pela sua rejeição, eis que a pergunta formulada à testemunha, referida no relatório e indeferida não traria qualquer esclarecimento que pudesse influenciar na decisão, que visava apenas apurar se a penalidade de advertência era justa ou não.

Quanto ao mérito, é evidente também que não assiste nenhuma razão ao recorrente. Ninguém pede dispensa do trabalho sem alegar uma razão, qualquer que seja, ao seu superior hierárquico, que lhe defere ou não o pedido, de acordo com o motivo alegado e a disponibilidade da chefia.

A testemunha de fls. 40/41 esclarece bem o ocorrido, dizendo que o reclamante chegou muito nervoso e perguntou ao chefe se tinha alguma coisa contra ele, 'exigindo explicações' e que converteu-se em exaltado, com a voz alterada." (fls. 69).

Irresignado, recorre de revista o Reclamante, pelas razões de fls. 74/76, insistindo em afirmar que houve cerceamento do seu direito de defesa, ao ter indeferida, pelo MM. Juiz Presidente da Junta de origem, pergunta através da qual pretendia demonstrar a dispensa de outros empregados sem qualquer justificativa. Oferece arestos a cotejo e invoca, a seu ver violados, os arts. 332 e 416 do CPC.

Todavia, verifico que os acórdãos paradigmas (fls. 75/76) não abrangem o fundamento expandido pelo v. acórdão revisando, no sentido de que a pergunta formulada e indeferida não traria qualquer esclarecimento que pudesse influenciar na decisão. Vedam a revista, no particular, os Enunciados nºs. 23 e 296.

Por outro lado, o entendimento regional não evidencia maltrato ao que literalmente dispõem os arts. 332 e 416 da Lei Adjetiva Civil, pois tais preceitos não contêm disciplinamento que impeça o indeferimento de pergunta tida como irrelevante para o deslinde da controvérsia.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

TST-RR-3736/89.3

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.  
 Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.  
 Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza.

## D E S P A C H O

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. O Eg. TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada. Entendeu que a sentença de 1º grau estava de acordo com o disposto na Súmula 289/TST. Todavia, no que diz respeito aos honorários periciais, decidiu que, in verbis (fls. 257), "assistia razão à recorrente, pois, de fato, não guardam a proporção entre o serviço e a vantagem, como bem equacionou a d. Procuradoria Regional, razão pela qual reduzo-os para 100 OTNs".

Quanto ao apelo do Reclamante negou-lhe provimento, pois de acordo com a Súmula 228/TST, o percentual do adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo regional (Art. 192, da CLT).

2. Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe revista, defendendo a incidência da Súmula 17/TST, apontando violados os Arts. 76 e 192, da CLT, transcrevendo e acostando arestos (fls. 259/271).

3. Razão não assiste ao Recorrente. A Súmula 228, que integra o elenco de verbetes desta C. Corte, ao revelar a jurisprudência iterativa no sentido de que o adicional deve ser calculado considerado o salário mínimo, suplantou a de nº 17, que cogita, como base de incidência, do salário profissional. Assim, não vislumbro violados os dispositivos legais apontados, nem configuradas as divergências jurisprudenciais, já ultrapassadas pelo verbete nº 228/TST. Aplico, pois, as Súmulas 42, 221 e 228, deste C. TST.

4. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
 Relator

RR-3764/89.8

3ª Região

Recorrente: MULTIFABRIL S/A  
 Advogado: Dr. José Cabral  
 Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CATAGUASES  
 Advogado: Dr. Antonio Rocha

## D E S P A C H O

O Egrégio Terceiro Regional, através de sua Quarta Turma, após rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito,

por cumulação das condições de substituto processual e de assistente judiciário do autor e por ilegitimidade "ad causam" do Sindicato, argüida pela reclamada em seu recurso ordinário; no mérito, deu-lhe provimento parcial, para determinar que os honorários periciais sejam reduzidos a trinta (30) OTNs, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFERIMENTO - Constatado, via pericial, o agente insalubre no trabalho desenvolvido pelo Autor, correta a v. decisão que deferiu o adicional respectivo."

Opostos embargos declaratórios pela empresa, às fls. 161/164, foram os mesmos rejeitados pelo acórdão de fls. 168/169, por inexistirem omissões a serem sanadas no acórdão embargado.

Irresignada com essa decisão, vem de revista a reclamada às fls. 171/182, com supedâneo nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT, alegando violação aos artigos 832 da CLT; 515 do CPC; 535 do CPC c/c o artigo 769 da CLT e 4º, inciso II, do Decreto-lei 2351/87; dissenso pretoriano com os Enunciados nºs 80 e 194, ambos do TST e 460 do STF; e divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

A presente revista não merece prosperar, porque intempestiva. O acórdão que julgou o recurso ordinário da reclamada foi publicado no Diário do Judiciário no dia 08/12/88 (quinta-feira), o prazo para a interposição de recursos iniciou-se no dia 09/12/88 (sexta-feira), embora tenha sido feriado no dia 08/12/88, a contagem do prazo recursal começa no primeiro dia útil.

Opostos embargos declaratórios no dia 13/12/88, foram consumidos quatro (4) dias do prazo recursal, excluído o dia da oposição dos embargos, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 213 do TST.

O acórdão que proferiu a decisão dos embargos declaratórios foi publicado no dia 10/03/89 (sexta-feira), excluído o "dies a quo" de publicação desse acórdão. A contagem do prazo reiniciou-se no dia 13/03/89 (segunda-feira), o último dia do prazo se deu em 16/03/89, e o recurso de revista da reclamada foi interposto no dia 17/03/89, extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, e com base no artigo 896, § 1º, da CLT, e no uso das atribuições que me confere o § 5º, da nova redação do artigo 896 da CLT, dada pelo artigo 12 da Lei nº 7701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista, em face da intempestividade do mesmo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

RR-3779/89.7

6ª Região

Recorrente: ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Advogado: Dr. Irapoan José Soares  
 Recorridas: CLEONICE JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRAS  
 Advogado: Dr. Paulo Azevedo

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Sexta Região, através de sua Segunda Turma, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes, para acrescer à condenação os honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da condenação, ao entendimento de que "ocorrendo a assistência prevista no art. 14, da Lei nº 5.584/70, devidos se afiguram os honorários advocatícios."

O reclamado, insurge-se contra essa decisão, via de revista às fls. 90/92, alegando que à época do ingresso da presente ação e mesmo da interposição do recurso ordinário pleiteando os honorários advocatícios deferidos, era defeso ao servidor público sindicalizar-se, por disposição expressa do art. 566 da CLT. Argüi, também, divergência com o Enunciado nº 219 do TST.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 93, merecendo contrariedade às fls. 96.

Entretanto, não merece prosperar o presente recurso, eis que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 219/TST, que assim dispõe:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 219 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

RR-3785/89.1

6ª Região

Recorrente: USINA PUMATY S/A  
 Advogado: Dr. Albino Q. de Oliveira Junior  
 Recorrido: JOSE PEDRO DA SILVA  
 Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

## D E S P A C H O

O Egrégio Sexto Regional, através de sua Primeira Turma, após rejeitar as preliminares de deserção argüidas pela reclamante, em contrarrazões, e de extinção do processo suscitada pela reclamada em seu recurso ordinário, no mérito, negou-lhe provimento em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: "1. A Constituição de 1967 garantiu de forma ampla o salário-família. Foi anterior o diploma que limitara essa mercê ao trabalhador urbano (Lei nº 4266/63). Já a Constituição de 1946 não o previa. Só com a Emenda Constitucional nº 8, de 14.07.77, houve a previsão do custeio (tendo acrescentado o item X ao artigo 43 da Carta Magna de

1967. Ou seja, uma década após. Assim, eis pontifica José Alberto Couto Maciel: "É mais lógico, portanto, pensar que deve o empregador exigir, administrativa ou judicialmente, do Poder Legislativo, que regulamente a contribuição social para compensação do salário-família devido aos empregados rurais do que entender que, porque não regulamentada a matéria, não têm os empregados direito ao benefício" (v. Revista LTr de jan/85, São Paulo, pp. 25/6).

2. Rurícola. Prescrição ao molde do artigo 10 da Lei 5889/73. Precedentes no TST."

Daí a revista da reclamada, às fls. 52/63, com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896 da CLT, alegando violação aos artigos 165, inciso II, parágrafo único e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal; 787 e 830 da CLT; 283 do CPC e 112 do Decreto-lei nº 83080/79, dissenso pretoriano com o Enunciado nº 227 do TST e discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 66/66 verso, merecendo contra-razões às fls. 68/71, onde se arguiu a preliminar de deserção.

De fato, o recurso encontra-se deserto, eis que o depósito recursal efetuado pelo reclamado não atinge o valor estabelecido no artigo 13 da Lei nº 7701/88.

O valor de referência à época da interposição do recurso de revista, em 10/04/89, era de NCZ\$17,86, o valor para o depósito recursal para interposição de recurso de revista é de NCZ\$ 714,40 (40 vezes o valor de referência), tendo sido depositado o valor de CZ\$ 25.000,00 correspondentes a NCZ\$ 25,00, quando da interposição do recurso ordinário para o TRT, o valor a ser complementado para o depósito recursal seria, portanto, de NCZ\$ 689,40, e a reclamada depositou apenas NCZ\$ 460,79.

Ante o exposto, e no uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, nego provimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-RR-3792/89.2

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : DIVINO ETERNO DA SILVA  
Advogada : Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves

10a. Região

D E S P A C H O

O Banco foi condenado ao pagamento de horas extras ao empregado que detinha funções de encarregado. Pretende o Banco que há caracterização do cargo de confiança que o Regional, no exame da prova em tendeu inexistente, em acórdão amplamente sustentado.

Contesta, também, a existência de pré-contratação desde o início do contrato, matéria igualmente de prova.

Arguiu-se nulidade pela falta de exame qualitativo de prova, inexistente, como óbvio, pela convicção firmada pelo Juiz na sua soberana apreciação da mesma.

Efetivamente, o bancário exercente do cargo de confiança está enquadrado na exceção do § 2º, do artigo 224. Contudo, há necessidade de verificar-se, efetivamente, se há o exercício real das funções, e este só pode ser tido como a prova a tanto conduz, inexistente, no caso, ante os termos peremptórios de quem legalmente compete examiná-la e não no recurso extraordinário, como se pretende.

Toda a revista objetiva o reexame de aspectos fáticos, daí a evidência de que a jurisprudência acostada é inservível e as violações inexistentes, em todos os pontos da revista, inclusive no que tange à impertinente arguição de contrariedade à gama dos Enunciados citados.

Nada do posto na revista ultrapassa a pretendida revisão de fatos e provas, já repudiada no julgamento dos embargos declaratórios opostos.

Com base no Enunciado nº 126, desta Corte e nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR-3798/89.6

Recorrente - BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A  
Advogado - Dr. Paulo Soares H. Neto  
Recorrido - MARIA NERCY DE OLIVEIRA  
Advogado - Dr. Renato Rua de Almeida

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Quinta Turma, após rejeitar a preliminar de litispendência arguida pelo reclamado em seu recurso ordinário, no mérito negou-lhe provimento sob o fundamento de que as funções da reclamante nada têm em relação a gerência Bancária, e por isso a mesma não se enquadra no § 2º do art. 224 da CLT.

Opuestos embargos declaratórios pelo Banco foram os mesmos rejeitados, sob o argumento de que inexistiu a contradição apontada no acórdão embargado.

Insurge-se o Banco contra essa decisão via recurso de revista, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando violação ao art. 301 do CPC e 818 da CLT, dissenso pretoriano com o Enunciado nº 204 do TST e discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos à colação.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 96, e com as contra-razões de fls. 98/101, sobem os autos a esta Colenda Corte, onde, às fls. 105, me são distribuídos.

1- Preliminar de Litispendência

Argui o reclamado a preliminar de litispendência sob o argumento de que demonstrou junto aos autos que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários ingressou com ação de cumprimento contra ele, e que nesta ação todos os funcionários do Banco-reclamado são por ele representado independentemente da condição de associado à entidade sindical, eis que defende interesse geral da categoria bancária. Afirma, por conseguinte, que está comprovada então a litispendência, porque ambas as ações tem as mesmas partes e a mesma causa petendi. Aponta vulneração ao art. 301 do CPC.

A decisão revisanda assim se posicionou sobre a prejudicial de litispendência: "A litispendência é rejeitada. Além de pedidos distintos, a própria definição das partes nas duas ações não se configura incontroversamente como as mesmas partes, dada a impossibilidade jurídica do Sindicato figurar como representante de não associado, sem expressa autorização deste."

Depreende-se pois, que para se chegar à ilação diversa do acórdão regional, é mister que se revolva fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase processual, face o óbice do Enunciado nº 126 desta Casa.

2- Da Função Exercida pela Reclamante

Propugna a reclamada pela exclusão da condenação das horas extras, sob o argumento de que a reclamante se enquadra no § 2º do art. 224 da CLT, tendo em vista que essa exceção não está adstrita apenas aos gerentes, chefes e etc... Mas, também, aos assessores, que igualmente desempenham cargo de confiança. Alega contrariedade com o Enunciado nº 204 do TST e discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos à baila.

A decisão malsinada sobre a hipótese, assim sentenciou: "As funções da reclamante nada têm em relação à gerência bancária, não se enquadrando na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT."

A prova oral, inclusive a produzida pela reclamada, demonstra a jornada extraordinária habitual.

Ocorre, entretanto, que tanto para se configurar a divergência de teses, quanto o dissenso pretoriano com o verbete sumular nº 204 desta Corte, a decisão revisanda teria que consignar a percepção pela reclamante da gratificação de 1/3, de que cogita o § 2º do art. 224 da CLT, e como nem no acórdão principal, nem no acórdão que julgou os declaratórios, não fez qualquer alusão a respeito, a matéria está preclusa. A hipótese, portanto, incide o Enunciado nº 297 desta Corte.

3- Do Ônus da Prova

Alega o reclamado que o ônus de provar o trabalho extraordinário cabe à reclamante e não a ele.

Contudo, não merece prosperar o apelo neste aspecto, porque a matéria está preclusa, haja vista que o acórdão regional em nenhum momento sequer enfrentou o tema do ônus da prova.

Incita a espécie, a aplicação do Enunciado nº 297 desta Casa.

Enfrentando a decisão recorrida, óbice intransponível nos Enunciados nºs 126 e 297 ambos desta Corte, utilizo-me, portanto, das prerrogativas que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento do presente recurso de revista.

Publique-se

Intime-se

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-3852/89.5

Recorrente: AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA NETO.  
Advogado: Dr. José Torres das Neves.  
Recorrido: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A.  
Advogado: Dr. Sílvio Campos Arruda.

D E S P A C H O

1. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Pretende o Reclamante seja reconhecida a nulidade da pré-contratação de horas extras, com a conseguinte percepção de toda a sobrejornada prestada pelo mesmo desde a sua admissão. Pede a aplicação da Súmula 199/TST e transcreve, às fls. 59/60, arestos originários de Turmas desta C. Corte, que não servem para o conhecimento, em face da regra contida no Art. 896, alínea a, da CLT, e outro, de Turma do Eg. TRT da 2ª Região, que também não serve para o conhecimento, uma vez que está em cópia não autenticada, isto é, não preenche os requisitos do Art. 830, da CLT.

Quanto à incidência do verbete nº 199/TST, a pretensão não procede, diante do posicionamento adotado pelo Eg. Regional, que assim decidiu, verbis (fls. 55): "A nulidade da pré-contratação de horas extras ao trabalhador bancário, de que trata o Enunciado 199, do C. TST, deve ser entendida como aquela que exige do empregado uma jornada superior a 6 horas diárias e, em contrapartida, lhe remunera apenas pela jornada normal. No entanto, pelo que se infere dos autos, o reclamante, inobstante prestasse 2 (duas) horas extras diárias, percebia, além do salário-base, a remuneração correspondente ao trabalho extraordinário. Assim, não há que se falar em novo pagamento das horas prestadas em sobrejornada, sob pena de se incidir num autêntico bis in idem, o que é vedado pelo nosso Direito". Logo, incide a Súmula 126/TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O decisum recorrido assim concluiu, verbis (fls. 56): "A r. sentença recorrida condenou o reclamado ao pagamento da verba honorária, justificando tal incumbência no fato de que o reclamante estivesse desempregado. No entanto, data venia do MM. Juízo a quo, não há provas nos autos de que o reclamante se encontra nessa situação, sendo, pois, indevida a condenação do reclamado ao pagamento dessa parcela".

O Recorrente, às fls. 60, teceu as seguintes considerações, verbis: "Entretanto, considerando-se que com a promulgação da nova Constituição Federal, a presença do advogado é obrigatória no processo do trabalho, em razão do artigo 133 da Carta Magna, e por aplicação subsidiária do CPC, far-se-á justiça o deferimento do pedido de honorários".

Não foi indicada, expressamente, agressão a dispositivo de lei, nem trouxe o Recorrente arestos a cotejo. A revista, no particular, está desfundamentada, não preenchendo os requisitos do Art. 896 consolidado.

3. **PRESCRIÇÃO.** O Reclamante, às fls. 60/61, sustentou, **verbis**: "Quanto à prescrição, se bienal ou quinquenal, exsurtem problemas em processos como este, com a vigência da nova Constituição. Com efeito, entende-se que a prescrição quinquenal entronizada na vigente Carta Magna seria inaplicável ao presente feito. Embora a prescrição somente agora esteja sendo argüida, o processo foi proposto ainda na vigência integral do artigo consolidado, o que teria fixado para o mesmo a aderência da lei então em vigor".

Todavia, esta questão não foi abordada pelo acórdão regional. Aplico, pois, a Súmula 297/TST. Fundamentado no Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego seguimento ao presente apelo. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

RR - 3859/89.6 -

2ª Região

Recorrente - JOÃO TADEU ZILLIG  
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Recorrida - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT  
Advogada - Dra. Vera Lúcia F. P. Marques  
D E S P A C H O

O recurso de revista do reclamante insurge-se contra a justa causa para a dispensa admitida pelas instâncias ordinárias, sustentando, em suas razões de fls. 68/70, que a mesma resultou de prova inidônea, por que não autenticados os documentos oferecidos com a defesa empresarial.

Pede a procedência da ação.

Apontando vulneração aos arts. 818 e 830 da CLT e 333, inciso II, do CPC, o recorrente cita arestos em apoio da tese recursal.

Não obstante as ponderações do autor, a fundamentação do voto vencedor, que sustenta o acórdão revisando, consigna que "os antecedentes disciplinares negativos do recorrente estão integralmente comprovados...", apesar de não ter aceito o inconformismo do reclamante pela ótica do art. 830 da CLT, em relação aos documentos apresentados pela ré.

Como se verifica, a controvérsia recai no campo fático-probatório, tanto mais que a inconformidade dirige-se ao mérito, já que nulidade não foi argüida pelo recorrente.

Pelo exposto, presente o Enunciado nº 126 da Súmula do TST, nego prosseguimento à revista, com supedâneo no parágrafo 5º, do art. 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.  
Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

RR-3864/89.3

Recorrente: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A.  
Advogado: Dr. Euclides José M. Mendonça.  
Recorrida: ANTÔNIA GARCIA DO NASCIMENTO.  
Advogado: Dr. Mário Cardi Filho.

D E S P A C H O

1. O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada ao fundamento de que, **verbis** (fls. 207): "Pelo documento de fls. 13, verifico que a Recorrida, à época do despedimento, se encontrava grávida, portanto sob o amparo da cláusula 4ª, do Acordo Coletivo de trabalho (fls. 13/19), que lhe garantia a estabilidade provisória no emprego até 60 dias após o afastamento legal, previsto no art. 392, da CLT. A falta de comunicação à empresa, à época do desligamento, ou mesmo durante o curso do elo empregatício, não altera a situação jurídica da Recorrente, porquanto a maternidade é fato protegido objetivamente pela legislação pátria, e normas coletivas de trabalho."

2. Na revista, a Recorrente alega que ficou demonstrado nos autos o seu desconhecimento do estado gravídico da Reclamante à época da dispensa, o que o isentaria da condenação ao pagamento do salário-maternidade correspondente. Traz aresto a confronto.

3. Ora, tanto as Turmas como o Pleno deste C. TST tem, reiteradamente, decidido que o desconhecimento do estado gravídico da empregada não isenta a empresa dos pagamentos respectivos. Logo, a revista encontra óbice na Súmula 42/TST.

4. Por outro lado, rever os aspectos atinentes ao desconhecimento da gravidez, comprovação deste estado quando da dispensa da empregada e até mesmo a inexistência da gravidez por ocasião da rescisão importaria, necessariamente, no reexame de matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST.

5. Com base, pois, nas Súmulas 42 e 126, deste C. TST, e com respaldo na faculdade que me é concedida pelo Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego seguimento à revista.

Publique-se.  
Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Relator

TST-RR-3880/89.0

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: SONIA REGINA JOANICO  
Advogado : Dr. Gil Matias Nunes  
Recorrido : UNIBANCO - SISTEMAS S/A  
Advogada : Dra. Rosa Maria de Souza Gimenez

2a. Região

D E S P A C H O

O Regional decidiu pela deserção do recurso ordinário da autora, porque, interposto o apelo em 10.06.87, somente recolheu as custas

a que foi condenada em 28.07.87, fora, portanto, do prazo de que trata o § 4º do art. 789, da CLT.

Alega-se, na revista, ter sido pedida a isenção de custas, in deferida pela Junta de Conciliação e Julgamento. Ora, não pode a parte, se tardiamente requereu a isenção, retardar o pagamento até que haja a decisão pretendida. Deveria ter solicitado o benefício ab initio.

Deserto, pois, o recurso ordinário. Correto o acórdão revisando.

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

RR-3885/89.6

2ª Região

Recorrente: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Maria Bernardete G. Bezerra

Recorrido : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Flavio Lambiasi

D E S P A C H O

O Recurso ordinário do reclamado não foi conhecido pelo Egrégio Regional, ao fundamento de que a questão é de alçada exclusiva da MM. Junta, salientando que o Decreto-lei 779/69 não criou exceções à hipótese.

Interpõe revista o reclamado com fulcro no artigo 896, letras "a" e "b", da CLT, argüindo, entretanto, apenas violência ao artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69 e ao artigo 482, letra "b", da CLT.

Entretanto, tem-se que o recurso ordinário não foi conhecido e a matéria cinge-se, apenas, a aplicação da regra geral do valor da causa considerado pela lei para fins de recurso.

O § 4º do artigo 2º da Lei nº 5584/70 ressalva o cabimento de recursos que versarem sobre matéria constitucional, mesmo que a ação não tenha o valor mínimo de alçada.

Entretanto, não há outra qualquer exceção legalmente prevista. A matéria foi, pois, razoavelmente interpretada, atraindo a incidência do Enunciado nº 224 desta Corte.

Com lastro no referido Enunciado, valho-me da faculdade que me confere o § 5º do artigo 896 da CLT, para negar seguimento à presente revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

## Superior Tribunal Militar

### Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 254-0/RS

Recorrente: ALEXANDRE DE MOURA GOMES, Cap. Ex.

Recorrida : A JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

Advogados : Drs. Nereu Lima e Sandra Iser.

D E S P A C H O

"ALEXANDRE DE MOURA GOMES, Capitão do Exército, por seu advogado, recorre extraordinariamente para o E. Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, item III, letra a, da Constituição Federal e 570 e seguintes do CPPM.

2. Pretende o impetrante alçar ao reexame da Suprema Corte o Acórdão prolatado nos autos da Apelação nº 45.551-5/RS, que, por unanimidade, condenou o recorrente à pena de dois meses de prisão, por infringência ao artigo 210, do CPM (lesões corporais). A decisão recorrida está assim ementada:

"LESÃO CULPOSA (Art. 210 do CPM)

Restando provadas a autoria e a materialidade de delitivas, não há falar em absolvição do Acusado.

Recurso parcialmente provido, Decisão unânime.

3. Alega o requerente que v. aresto teria violado os incisos LVII e LXVI do art. 5º, da Constituição Federal, **in verbis**:

"Art. 5º .....

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

.....

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

4. A Douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, no Parecer de fls. 6/11, impugna o cabimento do recurso. Colhe-se do pronunciamento, da lavra do ilustrado Procurador-Geral da Justiça Militar, em exercício, Dr. Marco Antonio Pinto Bittar, o seguinte tópico:

"O Recurso Extraordinário data venia não esclarece o fim a que se destina, eis que nenhum pedido foi formulado, limitando-se a apontar os dispositivos constitucionais dos incisos